



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA MENDES PEREIRA

**A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SUA
RESPONSABILIDADE PELO COMBATE AO DISCURSO DE
ÓDIO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS.**

Camaçari
2024

LUANA MENDES PEREIRA

**A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SUA
RESPONSABILIDADE PELO COMBATE AO DISCURSO DE
ÓDIO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS.**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Me. Gilson Alves de Santana Junior

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA MENDES PEREIRA

A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SUA RESPONSABILIDADE PELO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS.

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador: Me. Gilson Alves de Santana Junior
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Nome: Ma. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Nome: Dr. Nilson Roberto da Silva Gimenes
Instituição: Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Camaçari, 10 de julho de 2024.

Dedico este trabalho a meu pai. Foi ele quem, desde os meus primeiros passos na jornada do conhecimento, me instigando minha reflexão sobre questões sociais e avanços tecnológicas que moldam o mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Antônio Carlos Pereira e Clarisse Mendes Pereira. Vocês dedicaram suas vidas em prol do meu crescimento como pessoa e estudante, e por isso, sou eternamente grata. Meu pai, obrigado por sempre investir o melhor na minha educação e por me ensinar a valorizar o conhecimento e o saber. Minha mãe, agradeço por ter acompanhado tão zelosamente minha jornada, inclusive acadêmica, com carinho e dedicação incansáveis.

Ao professor Gilson Alves de Santana Junior, meu orientador, minha imensa gratidão. Você desempenhou seu papel com dedicação, me orientando com paciência e compartilhando seu conhecimento. Agradeço também às demais professoras e professores que contribuíram para a minha formação ao longo do curso. Cada correção, cada ensinamento, cada feedback que recebi foi de inestimável importância para o meu crescimento e aprimoramento como estudante e futura profissional.

Por fim, quero expressar minha profunda gratidão à Universidade do Estado da Bahia, em especial ao Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias – DCHT XIX. Agradeço por proporcionarem um ambiente de aprendizado rico e desafiador, que me permitiu desenvolver minhas habilidades e expandir meu horizonte acadêmico.

A todas vocês e todos vocês, meu mais sincero agradecimento. Este trabalho não teria sido possível sem o apoio que recebi ao longo do meu percurso acadêmico. Suas contribuições foram fundamentais para o sucesso deste projeto, e sou eternamente grata por isso.

“O ódio ele não é apenas um modo de expressar sentimentos ou afetos ou coisas do gênero. O ódio é uma mercadoria.”

Silvio Almeida

RESUMO

Explora-se perspectivas e desafios da regulação das *Big Techs* no Brasil e sua responsabilidade no combate ao discurso de ódio na internet, analisando políticas, conceitos jurídicos e propostas legislativas. Objetiva-se investigar as responsabilidades das *Big Techs* na redução do discurso de ódio, analisar os desafios na remoção desse conteúdo, explorar o conceito jurídico conforme a doutrina brasileira e identificar perspectivas da regulamentação dessas empresas, considerando a legislação atual e o Projeto de Lei 2630/2020. O discurso de ódio na internet, que pode causar violência e preconceito, prejudicando a convivência e a liberdade de expressão. As *Big Techs* influenciam opiniões online, criando "bolhas" que limitam a exposição a diferentes perspectivas. A falta de regulamentação específica no Brasil dificulta responsabilizar as empresas por conteúdos prejudiciais. A pesquisa usa uma abordagem qualitativa com o método hipotético-dedutivo, envolvendo revisão bibliográfica, análise documental e de conteúdo. Indicou-se que as *Big Techs* são responsáveis pela redução do discurso de ódio online, mas enfrentam desafios na remoção eficaz de conteúdos prejudiciais. Houve reações institucionais ao Projeto de Lei 2630/2020, destacando preocupações com práticas abusivas das plataformas. A sociedade civil, incluindo a ANPD, participou ativamente do debate, buscando garantir direitos no ambiente digital. Isso destaca a complexidade e importância da regulamentação das *Big Techs* no Brasil e os desafios legais e sociais no combate ao discurso de ódio online.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Regulação. *Big Techs*.

ABSTRACT

Perspectives and challenges related to the regulation of *Big Tech* companies in Brazil and their responsibility in combating hate speech on the internet are explored. This analysis considers policies, legal concepts, and legislative proposals. The objective is to investigate the responsibilities of *Big Techs* in reducing hate speech, analyze the challenges in removing such content, explore the legal concept according to Brazilian doctrine, and identify perspectives on regulating these companies, taking into account current legislation and Bill 2630/2020. Hate speech on the internet can lead to violence and prejudice, negatively impacting coexistence and freedom of expression. *Big Techs* influence online opinions, creating ‘bubbles’ that limit exposure to different perspectives. The lack of specific regulation in Brazil makes it difficult to hold companies accountable for harmful content. The research uses a qualitative approach with a hypothetical-deductive method, involving literature review, document analysis, and content analysis. It indicates that *Big Techs* are responsible for reducing online hate speech but face challenges in effectively removing harmful content. Institutional reactions to Bill 2630/2020 highlight concerns about platform abuses. Civil society, including the ANPD, actively participates in the debate, seeking to safeguard digital rights. This underscores the complexity and importance of regulating *Big Techs* in Brazil and the legal and social challenges in combating online hate speech.

Keywords: Hate speech. Regulation. *Big Techs*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
Art.	Artigo
CONIB	Confederação Israelita do Brasil
DMA	Lei dos Mercados Digitais
DPU	Defensoria Pública da União
DSA	Lei de Serviços Digitais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FTC	Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu
GT	Grupo de Trabalho
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia
Senacon	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. BIG TECHS: UM PANORAMA INICIAL	15
2.1. O CONCEITO DE BIG TECHS.....	15
2.2. O PAPEL DAS BIG TECHS NA SOCIEDADE.....	17
2.2.1. Domínio de mercado e influência na economia digital.....	17
2.2.2. Implicações jurídicas das atividades das Big Techs.....	19
2.3. REGULAÇÃO INTERNACIONAL DAS BIG TECHS.....	22
2.3.1. Tratados e convenções globais relacionados às Big Techs.....	22
2.3.2. Cooperação e desafios na regulação transnacional.....	24
3. DISCURSO DE ÓDIO: CONCEITO, IMPACTO E DESAFIOS	27
3.1. CONCEITUAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.....	27
3.1.1. Tipificação jurídica do discurso de ódio.....	28
3.2. IMPACTOS DO DISCURSO DE ÓDIO.....	29
3.2.1. Efeitos sobre a Sociedade e Grupos Vulneráveis.....	30
3.2.2. Relação entre Discurso de Ódio e Incitação à Violência.....	32
3.3. OBSTÁCULOS LEGAIS NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO.....	33
3.3.1. Limites da liberdade de expressão.....	34
3.3.2. Complexidades na identificação e responsabilização de autores.....	35
4. A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SUA RESPONSABILIDADE PELO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO	37
4.1. BIG TECHS NA DISSEMINAÇÃO E MODERAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.....	38
4.1.1. Políticas de Termos de Uso adotadas pelas Big Techs.....	38
4.1.2. Práticas de Remoção adotadas pelas Big Techs.....	39
4.2. LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS.....	40
4.2.1. Evolução da legislação brasileira em relação às tecnologias digitais.....	41
4.2.2. Desafios na regulamentação de plataformas digitais.....	42
4.3. PROJETO DE LEI 2.630/2020: POSSÍVEIS AVANÇOS E LIMITAÇÕES.....	42
4.3.1. A reação das Big Techs ao PL 2.630/2020.....	43
4.3.2. Contribuições da sociedade civil para o debate sobre o PL 2.630/2020.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a investigação do papel das grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*, na disseminação do discurso de ódio, bem como a análise dos desafios jurídicos associados a essa problemática e a proposição de perspectivas de regulação no contexto brasileiro. Aborda-se como a regulação dessas gigantes tecnológicas pode contribuir para combater o crescente problema do discurso de ódio na sociedade contemporânea, com uma ênfase especial no ambiente online.

O problema central deste estudo é: qual é o impacto da regulação das *Big Techs* na eficácia do combate ao discurso de ódio online no Brasil?

A hipótese deste trabalho é que a regulação das *Big Techs* no Brasil pode contribuir para o combate ao discurso de ódio, desde que haja uma articulação efetiva entre o Estado, as *Big Techs* e a sociedade civil, bem como uma atuação mais firme das autoridades responsáveis pela fiscalização e punição dos excessos.

O objetivo geral é compreender as perspectivas e desafios da regulação das *Big Techs* no Brasil no que diz respeito ao combate ao discurso de ódio na internet. Para alcançar essa meta, foram delineados objetivos específicos que envolvem a investigação das responsabilidades das *Big Techs* na mitigação do discurso de ódio, a análise dos principais desafios na remoção desse tipo de conteúdo, incluindo a exploração do conceito jurídico conforme a doutrina brasileira, e a identificação das principais perspectivas da regulação dessas empresas, levando em consideração a legislação vigente e o Projeto de Lei 2.630/2020 (Lei das Fake News).

A relevância deste trabalho é evidenciada pela crescente disseminação do discurso de ódio na internet, que pode incitar violência, preconceito e intolerância, prejudicando a convivência pacífica e comprometendo a liberdade de expressão. As *Big Techs* desempenham um papel crucial na formação das opiniões e no direcionamento do conteúdo online, contribuindo para a criação de "bolhas" que limitam a exposição a diferentes perspectivas.

A escolha dessa temática foi motivada por alguns fatores relevantes. Entre eles, destaca-se a necessidade de compreender o papel das grandes empresas de tecnologia na influência e na moldagem do discurso público na era digital. Nos dias de hoje, essas empresas desempenham um papel fundamental na disseminação de informações e na formação de opiniões, tornando-se atores poderosos no cenário global.

Além do que, é notável o crescente impacto das plataformas de mídia social na formação da opinião pública. À medida que essas plataformas se integram cada vez mais à vida cotidiana

das pessoas, tornam-se espaços cruciais nos quais debates e discussões ocorrem, influenciando diretamente as percepções e as atitudes das massas.

Esse contexto também traz à tona o desafio significativo da disseminação do ódio online, sendo as *Big Techs* figuras centrais nesse cenário, dado que controlam as principais plataformas onde esse tipo de discurso ocorre.

Também vale ressaltar a importância do trabalho de análise da homofobia em Camaçari/BA, realizado como parte do Seminário Interdisciplinar de Pesquisa, um componente curricular da Universidade do Estado da Bahia, campus XIX, no qual são desenvolvidas pesquisas voltadas para a realidade de Camaçari. Essa investigação proporcionou uma compreensão mais profunda sobre os impactos que a disseminação do ódio pode ter em diferentes grupos sociais, despertando a necessidade de abordar esse tema em um contexto mais abrangente.

Além disso, ao longo dos anos, foi observado como as grandes empresas de tecnologia exercem influência sobre vários aspectos da vida cotidiana, abrangendo desde as relações pessoais até as interações profissionais. Essas empresas, conhecidas como *Big Techs*, desempenham um papel significativo na maneira como as pessoas consomem informações, se comunicam e interagem com o mundo virtual.

Na sociedade contemporânea, o discurso de ódio representa desafios significativos, podendo incitar a violência, o preconceito e a intolerância, afetando diretamente a convivência pacífica e o respeito às divergências. A propagação desses conteúdos danosos na internet amplifica sua abrangência e impacto, influenciando negativamente a opinião pública, fomentando a polarização e comprometendo a liberdade de expressão.

Embora existam instrumentos legais que abordam essas questões, como a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), a ausência de legislação específica no Brasil gera incertezas jurídicas, tornando difícil a responsabilização das empresas diante da disseminação de conteúdos prejudiciais.

No contexto jurídico, a regulação das *Big Techs* e sua responsabilidade pelo combate ao discurso de ódio se fundamentam na necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a não discriminação e a preservação da ordem pública.

Fazendo uso do método hipotético-dedutivo, a pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa envolvendo três etapas principais: revisão bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo. A revisão bibliográfica busca embasar o estudo com informações relevantes sobre as *Big Techs*, a regulação, o discurso de ódio e suas responsabilidades legais.

A análise documental examina leis, regulamentos, políticas internas das empresas de tecnologia e relatórios governamentais relacionados à regulação e ao combate ao discurso de ódio. A análise de conteúdo é usada para interpretar e categorizar os dados coletados, identificando temas, conceitos e desafios.

Este trabalho é composto por três capítulos distintos, cada um abordando aspectos específicos relacionados às *Big Techs* e ao discurso de ódio, além de sua regulamentação no contexto brasileiro.

No primeiro capítulo, são explorados o papel das *Big Techs* na sociedade contemporânea, analisando suas características definidoras e o impacto que exercem sobre a economia digital. Inicialmente, são definidas as *Big Techs* e suas principais características que as tornam atores significativos no cenário digital. Em seguida, é investigado o impacto dessas empresas em termos de domínio de mercado e influência na economia digital, bem como suas implicações jurídicas. Além disso, são abordados aspectos relacionados à evolução da regulamentação internacional das *Big Techs*, incluindo tratados e convenções globais relacionados a elas, bem como os desafios enfrentados na cooperação e na regulação transnacional.

O segundo capítulo concentra-se na compreensão do discurso de ódio, começando por definir o conceito de discurso de ódio, identificar seus elementos característicos e discutir sua tipificação jurídica. Em seguida, são explorados os impactos significativos que o discurso de ódio tem sobre a sociedade, especialmente em relação aos grupos vulneráveis, e é investigada a relação complexa entre o discurso de ódio e a incitação à violência. Além disso, são examinados os obstáculos legais que surgem ao combater o discurso de ódio.

No terceiro capítulo, é analisada a relação entre as grandes empresas de tecnologia e o discurso de ódio, especificamente no contexto brasileiro. É investigado como as *Big Techs* lidam com a disseminação e a moderação do discurso de ódio, incluindo as políticas de Termos de Uso que adotam e as práticas de remoção de conteúdo. Além disso, é realizada uma análise da legislação atual relacionada à regulação das *Big Techs* no Brasil, destacando a evolução dessa legislação em relação às tecnologias digitais e os desafios enfrentados na regulamentação das plataformas digitais.

Por fim, é examinado o Projeto de Lei 2.630/2020 e suas possíveis contribuições e limitações, considerando também a reação das *Big Techs* e as contribuições da sociedade civil para o debate em torno desse projeto.

Diante disso, agora será abordado o primeiro capítulo, que se debruçará sobre o papel das grandes empresas de tecnologia, as *Big Techs*, na sociedade contemporânea. Esta pesquisa

na atuação das *Big Techs* servirá como base para a compreensão mais ampla da problemática que será examinada ao longo deste trabalho.

2. BIG TECHS: UM PANORAMA INICIAL

O presente capítulo aborda o papel das *Big Techs* na sociedade contemporânea, levando em consideração suas características distintivas e o impacto que exercem na economia digital.

2.1. O CONCEITO DE BIG TECHS

O termo *Big Techs* tem origem nos EUA e não possui uma definição precisa. Uma das definições possíveis é que se refere às empresas de tecnologia mais dominantes e com maior participação em seus respectivos setores. Seus produtos e serviços são utilizados globalmente e se tornaram essenciais para empresas e indivíduos (ROSENCRANCE, 2021).

Embora o termo *Big Techs* seja relativamente novo, o fenômeno que ele descreve tem suas raízes nos primórdios da era digital. Empresas como a Microsoft e a Apple, pioneiras na década de 1970, lançaram as bases para o crescimento exponencial do setor de tecnologia. Nas décadas seguintes, novas empresas como Alphabet (que tem o Google como subsidiária desde 10 de agosto de 2015), Amazon e Meta (anteriormente Facebook) emergiram, desafiando o status quo e inovando em áreas como pesquisa online, comércio eletrônico e mídias sociais.

Outros termos também têm sido usados para se referir a essas companhias, bem como a uma variedade de outras companhias de tecnologia baseadas nos EUA (como por exemplo, Uber, Netflix) e em outros lugares (ByteDance, Alibaba, Tencent e Baidu). Alguns exemplos incluem: 'GAFAM' (Wichowski, 2020), 'FAANG' (Foroohar, 2019) e 'the four' (Galloway, 2018).

Existem várias grandes empresas que são frequentemente listadas como *Big Tech*. Elas são frequentemente agrupadas e referidas usando acrônimos. Um grupo de empresas conhecidas como "The Four", "Four Horsemen" ou "GAFA", todas foram fundadas e têm suas sedes principais nos EUA (ROSENCRANCE, 2021). Essas empresas, como Google LLC, Amazon.com Inc., Meta e Apple Inc., dominam seus respectivos campos e continuam a moldar o cenário tecnológico global.

O Google LLC, uma subsidiária da Alphabet Inc., foi fundado em 1998 por Larry Page e Sergey Brin. Especializada em serviços e produtos relacionados à internet, o Google possui pouco mais de 92% do mercado global de mecanismos de busca. Isso inclui 72% do mercado de desktops e 92% do mercado de mecanismos de busca para dispositivos móveis (Hubspot, 2023). A Amazon.com Inc., fundada em 1994 por Jeff Bezos, é o maior marketplace de comércio eletrônico do mundo. Em 2019, a Amazon gerou \$280,5 bilhões em receita, tornando-se a maior empresa de internet do mundo em termos de receita.

A Meta, foi fundada em 2004 por Mark Zuckerberg. É uma plataforma de redes sociais que permite aos usuários registrados criarem perfis, conectarem-se com familiares, amigos e colegas, enviarem mensagens e compartilharem fotos e vídeos. No segundo trimestre de 2023, a Meta anunciou que ultrapassou a marca de 3,05 bilhões de usuários ativos mensais (META, 2023). A Apple Inc., alcançou um marco histórico ao se tornar a primeira empresa do mundo a atingir um valor de mercado de US\$ 3 trilhões (G1, 2022). A Apple projeta e vende uma variedade de produtos, incluindo software, hardware, serviços, aplicativos digitais e acessórios.

As *Big Techs* se destacam não apenas pelo seu tamanho, mas também pela sua participação significativa no mercado global. Elas são caracterizadas por uma base de usuários enorme, recursos financeiros consideráveis, domínio em várias áreas da indústria de tecnologia e a capacidade de moldar o comportamento do consumidor através de inovação constante e uso extensivo de dados e algoritmos.

Essas empresas possuem uma base de usuários global, abrangendo diversas faixas etárias, profissões e interesses. Isso é possível graças à variedade de produtos e serviços que oferecem, que vão desde redes sociais e serviços de streaming até soluções de armazenamento em nuvem e softwares de produtividade. Além disso, possuem recursos financeiros consideráveis, que permitem investir em pesquisa e desenvolvimento, aquisições estratégicas e expansão para novos mercados.

Dominam várias áreas da indústria de tecnologia, incluindo computação em nuvem, inteligência artificial, comércio eletrônico e publicidade digital. São conhecidas pela capacidade de inovar constantemente, lançando novos produtos e serviços que atendem às necessidades em constante mudança dos consumidores e mantêm sua posição de liderança no mercado.

A coleta massiva de dados sobre os usuários, seja por meio de pesquisas na web, interações em redes sociais, compras online, dispositivos conectados ou outras fontes, é uma prática comum das *Big Techs*. Esses dados são analisados e utilizados para aprimorar produtos e serviços existentes, desenvolver novas ofertas e proporcionar experiências personalizadas aos usuários. Algoritmos avançados são empregados para tomar decisões, desde a recomendação de produtos até a moderação de conteúdo.

A utilização de modelos de negócios escaláveis permite que essas empresas cresçam rapidamente sem um aumento proporcional nos custos. A natureza digital de seus produtos e serviços facilita a replicação e distribuição para um grande número de usuários, resultando em um crescimento acelerado. Algumas delas se tornaram as empresas mais valiosas do mundo em termos de capitalização de mercado.

As *Big Techs* estão cada vez mais presentes no dia a dia das pessoas, através das redes sociais, dos sites de compra e dos gadgets produzidos por elas. No entanto, também são objeto de discussões acerca da formação de monopólios, do seu poder de influência na sociedade e da dificuldade que impõem para a atuação de empresas menores do mesmo setor. Além disso, questões relacionadas à privacidade dos dados, ao poder econômico, à regulamentação governamental e à responsabilidade social são cada vez mais levantadas em relação a essas empresas.

A pandemia acelerou a digitalização deste setor e foi um dos propulsores do avanço dessas empresas. De acordo com o Conselho de Estabilidade Financeira (FSB, na sigla em inglês), a receita das *Big Techs* cresceu 17% entre 2019 e 2020, enquanto a capitalização de mercado dessas empresas avançou 57% no período (ISTOÉ DINHEIRO, 2022).

2.2. O PAPEL DAS BIG TECHS NA SOCIEDADE

As *Big Techs* desempenham um papel importante na sociedade, oferecendo uma variedade de produtos e serviços que são usados por bilhões de pessoas em todo mundo. No entanto, seu tamanho e poder econômico também levantam preocupações sobre possíveis riscos à concorrência, privacidade e liberdade de expressão.

2.2.1. Domínio de mercado e influência na economia digital

Ao longo dos anos, as *Big Techs* experimentaram um crescimento exponencial no mercado digital. Por meio de estratégias de negócio inovadoras, essas empresas conseguiram se destacar e conquistar uma parcela significativa de usuários e consumidores.

Um exemplo disso é o caso da Amazon, que começou como uma livraria online e se expandiu para se tornar uma gigante do varejo eletrônico. O Google também é um caso emblemático, iniciando como um mecanismo de busca e se tornando um dos maiores provedores de publicidade online do mundo. Esse crescimento das *Big Techs* no mercado digital tem impactado diretamente a forma como as empresas conduzem seus negócios e como os consumidores interagem com a tecnologia.

As *Big Techs* têm um domínio significativo no mercado e uma influência considerável na economia digital. Elas desenvolveram serviços inovadores e disruptivos, tornando-se parte integrante da vida diária de bilhões de pessoas em todo o mundo. Com produtos e soluções de alta qualidade, muitos deles gratuitos, essas empresas conseguiram escalar rapidamente e dominar o mercado.

A migração das operações para a nuvem é crucial para essas empresas. No entanto, essa transferência em massa de tecnologia da informação de dentro das organizações para a nuvem é um fenômeno muito recente. Em 2012, as empresas gastaram USD 6,5 bilhões em serviços de infraestrutura de nuvem (STATISTA, 2023); até 2021, os investimentos saltaram para USD 178 bilhões (representando um aumento de 2.638%). Embora a nuvem seja utilizada por todos os tipos de empresas e organizações do setor público, sua propriedade é dominada esmagadoramente por apenas três empresas. Juntas, Amazon, Microsoft e Google concentram cerca de 65% dos serviços de infraestrutura de nuvem (Synergy Research Group, 2022).

Esse domínio de mercado importa mais do que a concentração em outros mercados porque consolida o controle das gigantes da tecnologia sobre as tecnologias digitais, o que reforça seu poder global e o valor que capturam de outras empresas na forma de aluguéis intelectuais pagos para usar essas tecnologias digitais. As empresas que desenvolvem aplicações específicas de inteligência artificial (IA), por exemplo, dependem dos serviços de nuvem das gigantes da tecnologia, incluindo acesso a grandes bancos de dados limpos para treinar seus modelos específicos de IA. Eles também alugam soluções genéricas de IA, como reconhecimento facial ou preenchimento automático para texto escrito, que são integradas em suas aplicações específicas ou direcionadas (Institute for New Economic Thinking, 2022).

No entanto, esse domínio de mercado levanta questões sobre a influência dessas empresas nas decisões das pessoas, a proteção dos dados dos clientes e o pagamento de impostos. Além disso, elas criaram monopólios em seus setores, o que pode criar barreiras para a entrada de novas empresas e influenciar o comportamento do consumidor.

Por exemplo, o Google, conhecido pelo seu eficiente mecanismo de pesquisa, conquistou mais de 92% do mercado em que atua (STATCOUNTER, 2023). O Meta, por outro lado, mantém os usuários conectados através de mensagens, posts e likes, e para manter seu domínio, a empresa adquiriu concorrentes, como Instagram e WhatsApp.

Essas empresas são conhecidas por sua capacidade de inovação tecnológica, investindo significativamente em pesquisa e desenvolvimento para criar novas tecnologias, produtos e serviços. Isso inclui avanços em inteligência artificial, aprendizado de máquina, automação e realidade virtual.

No entanto, o domínio de mercado e a influência dessas *Big Techs* na economia digital também levantam preocupações.

Por exemplo, o lobby das *Big Techs* já se tornou o mais poderoso na UE. Apenas dez empresas respondem por um terço do gasto total com lobby de tecnologia. As principais são

Google, Facebook, Microsoft, Apple, Huawei, Amazon, IBM, Intel, Qualcomm e Vodafone (LUCA, 2021).

Enquanto as *Big Techs* trazem muitos benefícios, também é importante considerar as implicações de seu domínio de mercado e influência na economia digital. Isso inclui a definição de padrões de mercado, a determinação da direção do desenvolvimento tecnológico e a coleta e análise de grandes volumes de dados. Embora isso possa levar a uma maior eficiência no mercado, também levanta questões sobre privacidade e segurança.

2.2.2. Implicações jurídicas das atividades das Big Techs

As *Big Techs* enfrentam desafios jurídicos significativos, principalmente relacionados à concentração de mercado e à proteção de dados. Essas empresas detêm uma parcela significativa do mercado em seus respectivos setores, o que lhes confere poder para influenciar preços, determinar a disponibilidade de produtos e serviços e até mesmo estabelecer regras para os consumidores. Tal concentração de mercado pode resultar em abuso de poder econômico, prática considerada ilegal em muitos países.

No Brasil, a discussão sobre a regulamentação e responsabilização das redes sociais por conteúdos postados por usuários ganhou destaque com a aproximação de um julgamento de ações sobre o tema no Supremo Tribunal Federal (STF). O Projeto de Lei 2.630/2020, mais conhecido como PL das Fake News, propõe um novo formato de regulamentação e fiscalização de plataformas digitais. Grandes empresas de tecnologia, como Meta, Google, Twitter e Telegram, alegam que o PL é antidemocrático, ameaça a liberdade de expressão e responsabiliza excessivamente as empresas de uma forma que pode levar a uma "enxurrada de processos judiciais" (BBC, 2023). No entanto, o objetivo do PL é estabelecer direitos dos cidadãos e obrigações nas redes sociais, aplicativos de mensagens e mecanismos de busca para proteger a sociedade de abusos, o que tem implicações jurídicas significativas.

Em julho de 2018, a Comissão Europeia impôs uma multa recorde de 4,34 bilhões de euros à Google por abuso de posição dominante no mercado de sistemas operacionais para dispositivos móveis. A empresa foi acusada de usar o Android para assegurar a hegemonia de seu serviço de busca online, prejudicando o desenvolvimento de outros serviços e limitando a escolha dos consumidores (G1, 2018).

Em 2020, o Departamento de Justiça dos EUA e 11 estados americanos moveram uma ação antitruste contra o Google, alegando que a empresa monopolizou o mercado de pesquisa online e publicidade digital. O Google foi acusado de pagar a outras empresas para manter seu

sistema de busca como padrão e de manter esse monopólio por meio de acordos comerciais exclusivos e interligados, excluindo concorrentes (G1, 2020).

Além disso, as *Big Techs* coletam grandes volumes de informações pessoais, que podem ser usadas para diversos fins, como publicidade direcionada e desenvolvimento de novos produtos. A coleta e o uso desses dados geram preocupações sobre a privacidade dos usuários e o potencial para violações de seus direitos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil surge como um marco regulatório importante nesse contexto, exigindo que as empresas sejam transparentes sobre como coletam e usam os dados dos usuários, e que obtenham o consentimento dos usuários antes de coletar seus dados. As *Big Techs* devem se adequar à LGPD para garantir a proteção dos dados dos usuários brasileiros.

Em 2019, o Facebook foi multado em US\$ 5 bilhões pela FTC por violações da privacidade dos usuários. A multa foi resultado do escândalo Cambridge Analytica, no qual a empresa de consultoria política coletou dados pessoais de milhões de usuários do Facebook sem o seu consentimento (POZZI, 2019). Essa não foi a primeira vez que o Facebook foi multado por violações de privacidade. Em 2011, a empresa já havia acertado um acordo com as autoridades americanas por um caso similar, após admitir que enganou os consumidores ao dizer que protegia suas informações quando, na verdade, as compartilhava sem informá-los (POZZI, 2019).

As *Big Techs* enfrentam críticas frequentes por sua atuação no combate à desinformação e ao discurso de ódio. Suas plataformas online são muitas vezes utilizadas para disseminar notícias falsas e discursos de ódio, o que pode ter um impacto negativo na sociedade. Diante disso, essas empresas estão sendo pressionadas a adotar medidas mais eficazes para combater esses problemas.

Em 2020, o Twitter começou a rotular tweets que continham informações enganosas sobre a COVID-19 (X, 2020). Já em 2021, o Facebook decidiu suspender a conta do ex-presidente dos EUA, Donald Trump, por incitação à violência. Essa suspensão, que durou dois anos, foi implementada após o conselho fiscalizador independente da rede social se manifestar a favor da medida. A justificativa para essa ação foi que Trump incentivou o ataque ao Capitólio em 6 de janeiro (BEAUREGARD, 2021). O Facebook defendeu sua decisão, afirmando que as ações de Trump constituíram uma grave violação de suas regras e, portanto, mereciam a penalidade máxima. A rede social também alegou que as postagens de Trump violaram as regras contra o discurso de ódio. Além disso, a empresa acredita que a presença do político em sua plataforma seria um risco, pois poderia incitar novamente à violência (BEAUREGARD, 2021).

As *Big Techs* também são criticadas por evitarem pagar impostos. Elas utilizam uma série de estratégias para reduzir sua carga fiscal, como transferir seus lucros para países com impostos mais baixos. Isso cria um problema de justiça fiscal, pois as *Big Techs* não contribuem para o bem-estar da sociedade da mesma forma que outras empresas.

Em junho de 2021, durante uma reunião presencial em Londres, os ministros das finanças do G7 – grupo composto por Alemanha, Canadá, EUA, França, Itália, Japão e Reino Unido – firmaram um acordo histórico para taxar as *Big Techs* em pelo menos 15% de seus lucros globais. A proposta, idealizada pelo governo do presidente dos EUA, Joe Biden, tinha como objetivo reformular o sistema tributário global, garantindo um imposto mínimo para as 100 maiores e mais lucrativas empresas do mundo (CNN BRASIL, 2021).

As *Big Techs* também são frequentemente envolvidas em disputas de propriedade intelectual. Elas são acusadas de copiar tecnologias de outras empresas e de violar patentes. As leis de propriedade intelectual são importantes para proteger a inovação e garantir que os inventores sejam recompensados por suas criações.

Em 2018, a Samsung foi condenada a pagar US\$ 539 milhões à Apple por copiar características de design do iPhone, em uma disputa de patente que remonta a sete anos. O júri determinou ainda o pagamento de US\$ 5 milhões adicionais por duas funções também patenteadas. Três patentes da Apple estavam envolvidas no caso, especialmente a forma retangular com as bordas arredondadas dos telefones e os ícones coloridos dispostos na tela. Desde o início do caso, a questão do valor das patentes ligadas ao design despertou um grupo pró-Samsung - que inclui gigantes tecnológicas como Google, Facebook e Dell - e pró-Apple - com apoio nas comunidades criativas e de design (G1, 2018).

A Inteligência Artificial (IA) está em rápida ascensão no cenário jurídico, trazendo consigo promessas e desafios significativos. A automação e as inovações proporcionadas pela IA estão revolucionando a lei e a gestão dos escritórios de advocacia. Isso abre novas oportunidades para o empreendedorismo jurídico e permite que os profissionais do direito obtenham ganhos de eficiência na prestação de serviços.

A economia emergente exigirá profissionais especializados na manipulação de softwares jurídicos, grandes volumes de dados e no treinamento ético e legal de ferramentas de IA. Isso é necessário para garantir seu controle e regulamentação. As implicações jurídicas dessas atividades continuam a evoluir à medida que a tecnologia avança, exigindo uma constante adaptação e atualização das leis e regulamentos.

2.3. REGULAÇÃO INTERNACIONAL DAS BIG TECHS

A regulação das *Big Techs* é um tópico importante no cenário internacional, com vários países implementando ou considerando regulamentações para limitar seu poder e influência.

2.3.1. Tratados e convenções globais relacionados às Big Techs

O crescimento exponencial das *Big Techs* e seu impacto em diversos aspectos da sociedade global gerou a necessidade de uma governança global eficaz. Diversos tratados e convenções internacionais foram estabelecidos para abordar questões como privacidade de dados, segurança cibernética, práticas anticompetitivas e outros desafios relacionados à ascensão das *Big Techs*.

Implementado pela UE, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) se destaca como um marco na proteção internacional de dados. Conferindo aos indivíduos maior controle sobre seus dados pessoais, o RGPD impõe obrigações rigorosas às empresas que operam na UE ou que tratam dados de cidadãos da UE. As *Big Techs*, por sua vez, foram profundamente impactadas pelo regulamento, necessitando de mudanças significativas em suas práticas de coleta e gestão de dados em todo o mundo.

Inspirada no RGPD, a LGPD representa um marco na defesa da privacidade e segurança dos dados pessoais no Brasil. A lei estabelece regras claras sobre como empresas e órgãos públicos podem coletar, armazenar, tratar e compartilhar informações individuais, garantindo aos cidadãos maior controle sobre seus dados e impondo responsabilidades às entidades que os manipulam.

A LGPD define o que são dados pessoais e sensíveis, detalha os princípios que norteiam o tratamento de dados (como licitude, consentimento e transparência), e estabelece os direitos dos titulares dos dados, como acesso, correção, exclusão e portabilidade. A lei também prevê a criação da ANPD, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD e aplicar sanções em caso de descumprimento. As sanções previstas pela LGPD são bastante severas e podem chegar a 2% do faturamento anual da empresa, o que torna crucial que empresas e órgãos públicos se adaptem à lei o mais rápido possível. A LGPD não apenas protege os dados pessoais dos cidadãos, mas também contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e transparente para todos.

A Convenção de Budapeste, um marco na luta contra o crime cibernético, representa um tratado internacional pioneiro que aborda essa questão de forma abrangente. Adotada pelo Conselho da Europa, ela busca harmonizar as leis nacionais, fortalecer a cooperação internacional e facilitar a investigação e punição de crimes cibernéticos. As grandes empresas

de tecnologia, como intermediários, assumem um papel fundamental nesse combate, tornando o cumprimento da Convenção crucial para a segurança digital global. Através da padronização de leis e da criação de mecanismos eficazes de colaboração, a Convenção de Budapeste permite que países trabalhem em conjunto para enfrentar os desafios cada vez mais complexos do crime cibernético. A participação das *Big Techs* nesse esforço é essencial, pois as coloca na linha de frente na prevenção e combate a crimes como ataques cibernéticos, roubo de dados e disseminação de conteúdo ilegal. O cumprimento da Convenção por parte dessas empresas contribui para a criação de um ambiente online mais seguro para todos.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), reconhecendo o enorme potencial e as complexas implicações éticas da Inteligência Artificial (IA), elaborou diretrizes para promover sua implementação responsável e centrada no ser humano. Estas diretrizes focam em princípios como a transparência, a responsabilização, a justiça e a governança robusta de dados em sistemas de IA. As grandes empresas de tecnologia, que estão na vanguarda do desenvolvimento e da implementação da IA, assumem um papel crucial na observância dessas diretrizes para mitigar riscos e garantir a confiança do público. Seguir tais diretrizes garante que a IA seja utilizada de forma ética e responsável, maximizando seus benefícios para a sociedade e minimizando os potenciais riscos.

O Pacto Global da ONU surge como uma iniciativa crucial para o alinhamento voluntário das empresas a dez princípios universais que abrangem áreas como direitos humanos, direitos laborais, proteção ambiental e combate à corrupção. Ao aderir ao Pacto, as *Big Techs* demonstram seu compromisso com práticas empresariais responsáveis e com a construção de um futuro mais sustentável. Essa iniciativa representa um passo fundamental para a construção de um ambiente corporativo mais ético e responsável, onde as empresas assumem um papel ativo na promoção de um desenvolvimento sustentável e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

As gigantes da tecnologia, especialmente aquelas com domínio de mercado, estão sob crescente escrutínio antitruste em todo o mundo. A Comissão Europeia, por exemplo, está investigando a Google por práticas anticompetitivas, enquanto o Departamento de Justiça dos EUA está examinando empresas como Facebook e Amazon. Essas investigações visam garantir que as empresas não abusem de seu poder para prejudicar a concorrência e os consumidores. As autoridades estão analisando diversos aspectos das práticas das *Big Techs*, como acordos de exclusividade, uso de dados de usuários e preços predatórios. O objetivo é garantir que as empresas operem de forma justa e competitiva, permitindo a inovação e a escolha do

consumidor. As decisões tomadas nesses casos podem ter um impacto significativo no futuro da indústria de tecnologia e na economia global.

Em um esforço para combater a evasão fiscal e garantir um sistema tributário mais justo, 136 países aderiram ao Acordo Tributário Global da OCDE. A iniciativa visa limitar a otimização fiscal das grandes multinacionais e a concorrência entre os países por seus impostos. A partir de 2023, o acordo estabelece um imposto corporativo mínimo global de 15%, com o objetivo de redistribuir mais de US\$ 125 bilhões em lucros de cerca de 100 das maiores e mais lucrativas empresas do mundo. Essa medida busca garantir que as multinacionais paguem sua devida parcela de impostos, independentemente de onde operam, e contribuir para um sistema tributário mais equitativo em nível global.

A combinação de diferentes instrumentos regulatórios, como os mencionados acima, é crucial para garantir que as *Big Techs* operem de forma justa, transparente e em prol do bem-estar da sociedade global. A efetividade desses instrumentos depende da capacidade dos países de implementá-los e aplicá-los de forma eficaz, o que exige um esforço contínuo de cooperação internacional.

2.3.2. Cooperação e desafios na regulação transnacional

A regulação transnacional das gigantes da tecnologia, as chamadas *Big Techs*, é um tema de complexidade e desafios ímpares. Essas corporações, que detêm um volume colossal de dados pessoais utilizados para personalizar serviços, direcionar publicidade e moldar comportamentos, exercem um impacto significativo na vida de bilhões de indivíduos e na economia global. Contudo, elas também suscitam questões cruciais sobre privacidade, concorrência justa, disseminação de desinformação e questões fiscais. Essas preocupações, cada vez mais urgentes, exigem uma abordagem regulatória cuidadosa e eficaz (ROSENCRANCE, 2021).

A proteção desses dados é vista como um desafio significativo na regulação dessas empresas. A UE, por exemplo, implementou o GDPR para proteger os dados dos cidadãos europeus.

Segundo Rodrigo Goldacker (2023), as grandes empresas de tecnologia, também conhecidas como *Big Techs*, possuem um poder sem precedentes em termos econômicos, políticos e sociais. Elas detêm o controle sobre uma vasta quantidade de dados pessoais dos usuários, que são utilizados para personalizar serviços, direcionar anúncios e influenciar comportamentos. Além disso, essas empresas desempenham um papel crucial na formação da opinião pública, uma vez que determinam quais conteúdos são exibidos ou ocultados em suas

plataformas digitais. Elas também competem com outros setores da economia, como mídia, varejo e educação, muitas vezes de maneira desleal ou predatória. Ademais, conseguem evitar impostos e responsabilidades ao se aproveitarem de brechas legais e diferenças entre os países.

No cenário econômico global, a tributação das *Big Techs* é um tema de grande relevância. Essas empresas muitas vezes conseguem escapar de impostos e responsabilidades, o que levanta questões sobre a justiça e proporcionalidade da tributação. Um acordo tributário histórico global, liderado pela OCDE, propõe um imposto mínimo global de 15% sobre os lucros dessas empresas. Este imposto seria pago nos países em que o faturamento ocorre, em vez de ser no país em que as sedes estão instaladas, como acontece atualmente.

A Teoria da Regulação Responsiva, que propõe um sistema de sanções graduais e flexíveis, pode ser adequada para regular as *Big Techs*. Esta teoria envolve os regulados no processo de tomada de decisão e na definição de metas e padrões, incentivando a autorregulação e a adoção. No entanto, tem sido criticada por vários aspectos, incluindo a coordenação dos mecanismos de controle que pode gerar dificuldades administrativas, de tempo e de recursos. A adoção exclusiva de ferramentas de comando e controle pode levar a normativos excessivamente prescritivos, elevado volume de processos sancionadores e de custos administrativos, pouca liberdade do regulador frente à diversidade de comportamentos dos regulados e baixa efetividade das sanções aplicadas.

A regulamentação das *Big Techs* será um problema para os especialistas nos próximos tempos. Entretanto, presume-se que a estratégia atual, de não interferir ou intervir somente em situações extremas, está condenada ao fracasso, principalmente por causa do crescimento exponencial das empresas do setor. A internet revolucionou a estrutura do capitalismo, possibilitou a acumulação global de capital nas grandes empresas de tecnologia e, adicionalmente, ameaça os princípios da Democracia em diversos países (TAMBINI & MOORE, 2022).

A cooperação internacional é vista como essencial para a regulação eficaz das *Big Techs*, mas também apresenta desafios significativos, incluindo diferenças nas leis e regulamentos entre países. Como essas empresas operam globalmente, a regulação em um único país pode não ser suficiente. A UE, por exemplo, tem sido líder na criação de leis para contrabalançar o avanço tecnológico das *Big Techs*.

No Brasil, a regulamentação das *Big Techs* está em discussão, com foco principalmente no combate à difusão de fake news e conteúdos criminosos. O PL 2.630/2020, que é inspirado pelo DSA e o DMA da UE, prevê medidas rigorosas para combater a disseminação de conteúdo ilegal, como discursos de ódio. Em caso de decisão judicial para remoção imediata de conteúdo,

os provedores terão de cumprir a ordem em até 24 horas, sob pena de multas que podem variar de R\$ 50 mil a R\$ 1 milhão por hora de descumprimento (STRUCK, 2023). Portanto, os provedores também podem ser responsabilizados por não agirem prontamente.

3. DISCURSO DE ÓDIO: CONCEITO, IMPACTO E DESAFIOS

Este capítulo aborda o discurso de ódio, inicialmente definindo o conceito e identificando seus elementos característicos. Em seguida, explora sua tipificação jurídica e os impactos significativos sobre a sociedade, especialmente em relação aos grupos vulneráveis. Também analisa a relação complexa entre o discurso de ódio e a incitação à violência, além de examinar os obstáculos legais que surgem ao combater esse fenômeno.

3.1. CONCEITUAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

O conceito de discurso de ódio é abordado por diversos estudiosos, refletindo a complexidade e a diversidade de perspectivas sobre o tema nas discussões acadêmicas e nas iniciativas políticas. Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97) define-o como a expressão de ideias que promovem a discriminação racial, social ou religiosa, geralmente direcionadas às minorias. Alvaro Paul Diaz (2011, p. 575) salienta que o discurso de ódio não se limita à mera antipatia, mas sim revela hostilidade contra grupos específicos.

Jeremy Waldron (2012, p. 1-5) propõe que o discurso de ódio transcende a mera expressão de aversão ou hostilidade. Ele sustenta que o propósito do discurso de ódio é transmitir uma mensagem aos membros da minoria visada nos cartazes e panfletos, informando-os de que não são bem-vindos e que serão marginalizados, agredidos e expulsos sempre que possível. Waldron (2012, p. 4) enfatiza ainda que o discurso de ódio compromete o bem público da inclusividade, gerando uma ameaça ambiental à paz social. Ele caracteriza o discurso de ódio como um veneno de ação lenta, que se acumula gradualmente, palavra por palavra, até que eventualmente se torna mais desafiador e menos natural para os membros bem-intencionados da sociedade contribuírem para a manutenção desse bem público.

Um aspecto crucial na compreensão desse fenômeno é a análise dos elementos discriminatórios e segregacionistas presentes nos discursos, como ressaltado por Silva (2011). Meyer-Pflug destaca a incitação à discriminação como o cerne desse tipo de discurso. Nesse contexto, destacam-se as fases preparatórias do discurso de ódio, que incluem o estímulo ao preconceito para ativar percepções negativas em relação a grupos socialmente marginalizados (RIOS, 2008).

Thiago Dias Oliva (2015) define o discurso de ódio como uma forma radical de discurso discriminatório, caracterizado por ser comunicativo, intimidador e discriminatório contra grupos vulneráveis, negando-lhes direitos.

A ONG Artigo 19, seguindo os Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade, sugere critérios para identificar o discurso de ódio, incluindo severidade, intenção, conteúdo, extensão, probabilidade de dano e iminência.

Um aspecto central do discurso de ódio é sua natureza segregacionista e degradante para as vítimas, incitando à discriminação e à violência. Bakircioglu (2008, p. 4) observa que as vítimas são comumente visadas por características étnicas, religiosas ou de minorias, mas ressalta que nem toda ofensa se enquadra nesta categoria, apenas aquelas que buscam incitar ódio ou violência contra esses grupos ou indivíduos. Baker (2012, p. 12) diz que o discurso de ódio “pode ser definido como manifestações e representações negativas, pejorativas, cuja intenção seja a promoção do ódio e a propagação de ataques virulentos a negros, muçulmanos, judeus, homossexuais, entre outros”.

A preocupação global com o aumento do discurso de ódio levou a Assembleia Geral a adotar resoluções para promover o diálogo intercultural e combater a discriminação. A resolução reconhece a importância de abordar o discurso de ódio de acordo com a lei internacional de direitos humanos, destacando a necessidade de esforços conjuntos para enfrentar esse fenômeno.

António Guterres, secretário-geral da ONU, alerta para os danos causados pelo discurso de ódio, que alimenta o medo, a polarização e a violência, particularmente contra grupos vulneráveis. Ele enfatiza a importância de conscientização e ação para prevenir e eliminar o discurso de ódio, promovendo comunidades inclusivas e protegendo os direitos e a dignidade de todos.

3.1.1. Tipificação jurídica do discurso de ódio

O discurso de ódio, representa uma grave ameaça aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, embora a tipificação jurídica deste fenômeno ainda esteja em processo de desenvolvimento, diversas normativas legais oferecem instrumentos para combatê-lo e puni-lo de acordo com a gravidade de suas manifestações.

No âmbito legal, a Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos para a liberdade de expressão, porém veda o anonimato e prevê a punição para práticas de racismo e atos discriminatórios. O Código Penal brasileiro, por sua vez, contempla sanções para condutas que configuram discurso de ódio, como injúria racial, difamação e incitação ao crime. Além disso, a Lei de Crimes Hediondos e o Marco Civil da Internet também contribuem para a responsabilização de indivíduos e provedores de conteúdo online.

Embora não haja uma tipificação específica no Código Penal para o discurso de ódio, diversas leis abrangem suas manifestações, como a Lei de Racismo, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei de Combate à Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero. No enfrentamento judicial, dois dispositivos legais são comumente empregados: a Lei de Racismo, que define preconceitos de raça e cor, e o art. 140 do Código Penal, que trata da injúria racial.

É importante destacar que em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989, ampliando o escopo de proteção legal contra formas diversas de discriminação (BRASIL, 2019).

No que tange aos processos criminais, a ação penal varia de acordo com a natureza da conduta ilícita. No caso do crime de racismo, a ação penal é pública e incondicionada, o que significa que o Ministério Público pode iniciar o processo sem necessidade de representação da vítima. Por outro lado, nos crimes contra a honra, incluindo a injúria racial, a ação penal é privada, dependendo da iniciativa da pessoa ofendida ou de seu representante legal para dar início ao processo criminal.

Em suma, embora o enfrentamento do discurso de ódio no Brasil ainda demande aprimoramentos e atualizações legislativas, o panorama jurídico atual oferece ferramentas para coibir e punir suas manifestações, reafirmando o compromisso do país com os valores democráticos e os direitos humanos.

3.2. IMPACTOS DO DISCURSO DE ÓDIO

Conforme Cristina Godoy Bernardo de Oliveira em um episódio do podcast *Usp analisa* (2022), o discurso de ódio está fortemente associado ao uso de palavras. Trata-se de uma violência não apenas física, mas também virtual e verbal que visa insultar, intimidar ou assediar indivíduos em função de sua raça, cor, etnia, entre outros. Apesar de ser veiculado verbalmente, possui o potencial de incitar violência, ódio ou discriminação.

Ainda segundo Oliveira (2022), a legislação brasileira não caracteriza o discurso de ódio como um crime específico, existindo apenas artigos e leis que tratam de injúria racial, preconceituosa e feminicídio, este último um crime de gênero.

No entanto, Cíntia Rosa Pereira de Lima (2022) destaca que há consequências civis para quem pratica tal violência. O Código Civil assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, prevendo reparação por danos materiais e morais em caso de violação desses direitos. Nesse contexto, é relevante mencionar a possibilidade de dano moral coletivo, já reconhecido pelos tribunais.

Jeremy Waldron (2012) argumenta que a regulação do discurso de ódio é um componente crucial do nosso compromisso com a dignidade humana e com a inclusão e respeito aos membros de minorias vulneráveis (p.7). Ele argumenta enfaticamente que essa regulação não é apenas desejável, mas uma necessidade inerente ao nosso compromisso com a dignidade humana (p.6). Além disso, Waldron (2012) destaca que o discurso de ódio é um problema de natureza ‘ambiental’, contaminando a atmosfera de segurança e dignidade que a sociedade deve assegurar a todos os seus membros (p.8).

No contexto do texto de Oliveira (2022), que associa o discurso de ódio ao uso de palavras e destaca sua capacidade de incitar violência, ódio ou discriminação, a argumentação de Waldron (2012) reforça a necessidade de regulamentação para proteger a dignidade humana e garantir a inclusão e respeito às minorias vulneráveis. A ênfase de Waldron (2012) na natureza ‘ambiental’ do discurso de ódio complementa a discussão de Oliveira (2022) sobre as consequências civis para quem pratica tal violência.

3.2.1. Efeitos sobre a Sociedade e Grupos Vulneráveis

Os impactos psicológicos e emocionais sobre os grupos alvo, incluindo minorias étnicas, religiosas, de gênero e LGBTQ+, são significativos e multifacetados. As minorias sociais, por exemplo, enfrentam desafios e obstáculos adicionais para acessar oportunidades, recursos e direitos iguais em comparação com os grupos majoritários.

Isso pode resultar em discriminação, preconceito, exclusão social, dificuldades econômicas e outras formas de desigualdade. Além disso, a população LGBT apresentou sintomas em níveis mais elevados de transtornos ansiosos, entre eles o transtorno de ansiedade generalizada, fobia social, transtorno do estresse pós-traumático e pânico, seguidos de depressão, quando comparada aos heterossexuais (Lima Francisco et al., 2020).

As consequências sociais, como segregação e exclusão, resultantes do discurso de ódio disseminado em plataformas digitais e na mídia convencional, são preocupantes. A marginalização é um processo que empurra determinados indivíduos ou grupos para a periferia da sociedade, limitando seu acesso a recursos e oportunidades essenciais para uma vida digna. Isso pode levar a conflitos e violência, dificultando a construção de uma sociedade justa e igualitária.

A Safenet Brasil realizou um levantamento que revelou um aumento alarmante nos crimes de ódio online. No período de 2017 a 2023, as denúncias desses crimes triplicaram. A situação se agravou em anos eleitorais, como foi observado em 2018 e piorou ainda mais em 2022, quando foram registradas 74.000 denúncias, um aumento significativo em relação às

44.000 de 2021. O maior aumento foi nos crimes de ódio contra as mulheres, que saltaram de pouco mais de 8.000 para mais de 28.000, coincidindo com o ano em que o Brasil registrou o maior número de feminicídios desde a implementação da lei (JORNAL NACIONAL, 2023).

Além disso, as agressões envolvendo intolerância religiosa, racismo e aversão a estrangeiros também aumentaram. O presidente da Safernet Brasil atribuiu esse aumento ao uso do ódio como tática política durante as eleições de 2022, o que estimulou a proliferação de mensagens criminosas na rede (JORNAL NACIONAL, 2023).

Existem exemplos reais de comunidades afetadas pelo discurso de ódio e suas lutas para superar os estigmas associados. Um exemplo é a influenciadora digital Valéria Lessa, que enfrenta os efeitos do discurso de ódio e preconceito na internet, principalmente nas redes sociais, em seu dia a dia de trabalho. Ela faz o que pode para limitar o que seus filhos, que ainda são menores de idade, assistem. (JORNAL NACIONAL, 2023)

Minorias vulneráveis, incluindo mulheres, refugiados, migrantes e indivíduos de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, são frequentemente alvo de discurso de ódio, o que reforça a discriminação, o estigma e a marginalização. O secretário-geral da ONU, António Guterres, ressalta que tal discurso não apenas incita à violência, mas também mina a diversidade e a coesão social, ameaçando os valores e princípios que nos unem. Ele enfatiza que as palavras podem se tornar 'armas', causando danos físicos (UN Brasil, 2023).

Além disso, um relatório publicado por um GT criado pelo MDHC e coordenado por Dunker, Rodrigues, Solano et al. (2023), mapeou os problemas e crimes a serem enfrentados no país, incluindo misoginia, racismo contra pessoas negras e indígenas, ódio contra a população LGBTQIA+, xenofobia contra estrangeiros e brasileiros das regiões Norte e Nordeste, ódio contra pessoas e comunidades pobres, intolerância contra comunidades e pessoas religiosas e não religiosas, capacitismo contra pessoas com deficiência, entre outros. Esse relatório é um exemplo de como as comunidades estão lutando para superar os estigmas associados ao discurso de ódio.

Waldron (2012, p. 9) propõe que o desafio não reside apenas em aprender a tolerar pensamentos que detestamos, mas em compreender o prejuízo que expressões de ódio racial causam, primordialmente, aos grupos que são difamados ou desumanizados em panfletos, outdoors, rádios e blogs. O autor questiona se a vida desses indivíduos pode ser conduzida, se seus filhos podem ser criados, se suas esperanças podem ser mantidas e seus piores medos dissipados, em um ambiente social poluído por tais materiais. Essas são as preocupações que precisam ser respondidas quando defendemos o uso da Primeira Emenda para derrubar leis que proíbem a publicação de ódio racial.

Na página seguinte, Waldron (2012, p. 10) argumenta que o discurso de ódio é um problema ‘ambiental’ que polui a atmosfera de segurança e dignidade que a sociedade deve proporcionar a todos os seus membros. Ele também destaca (2012, p. 11) que o propósito de discutir o discurso de ódio não é necessariamente persuadir sobre a sabedoria e legitimidade das leis de discurso de ódio, mas considerar se a jurisprudência de liberdade de expressão americana realmente levou em conta o melhor que pode ser dito para regulamentações de discurso de ódio.

3.2.2. Relação entre Discurso de Ódio e Incitação à Violência

O discurso de ódio e a incitação à violência são fenômenos interligados que têm o potencial de causar danos significativos à sociedade. A linguagem inflamatória, quando usada para disseminar o ódio, pode motivar atos de discriminação e agressão; por exemplo, discursos que incitam raiva, desprezo e nojo contra um grupo externo podem acender a violência. Além disso, a desumanização de grupos específicos é uma técnica comum usada em discursos de ódio para incitar violência. (REVISTA GALILEU, 2021)

A responsabilidade de prevenir e conter a disseminação do discurso de ódio recai sobre os formuladores de políticas, as plataformas de mídia social e a sociedade em geral (OHCHR, 2023). As políticas e regulamentos devem ser implementados de maneira a respeitar os direitos humanos e o estado de direito, ao mesmo tempo em que se busca transparência na moderação de conteúdo e na regulação. Além disso, é essencial promover narrativas positivas para combater o discurso de ódio e fortalecer a participação e o empoderamento do usuário (OHCHR, 2023).

Em 2023 UNESCO publicou um guia para formuladores de políticas que destaca como o discurso de ódio está se espalhando mais rápido e mais longe do que nunca como resultado do crescimento do usuário da mídia social e da ascensão do populismo.

Tanto online quanto offline, o discurso de ódio tem como alvo pessoas e grupos com base em quem eles são. Tem o potencial de provocar e alimentar a violência, criar ideologias extremistas violentas, incluindo crimes de atrocidade e genocídio.

Diferentes países e organizações internacionais adotaram abordagens legais e políticas para combater o discurso de ódio e proteger os direitos humanos. Por exemplo, o Conselho da Europa adotou a Recomendação sobre o Combate ao Discurso de Ódio, que se baseia na jurisprudência do ECtHR e em textos existentes do Conselho da Europa.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais, e o Pacto

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

3.3. OBSTÁCULOS LEGAIS NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

O enfrentamento ao discurso de ódio tem se tornado uma pauta crucial, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Em 28 de setembro de 2021, a DPU e a ONU conduziram a segunda etapa do ciclo de debates intitulado “20 anos da Declaração de Durban: Desafios Contemporâneos”. Sob o tema "Declaração de Durban e o discurso de ódio: desafios jurídicos", o evento, realizado em formato de web conferência, visou abordar os mecanismos internacionais destinados a combater e enfrentar o racismo.

Marco Antonio Delfino de Almeida, coordenador do GT de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, destacou o recrudescimento do ódio às minorias, particularmente nas redes sociais. Almeida enfatizou a importância de reforçar declarações significativas, como a de Durban, em meio a um cenário de retrocesso na observância dos direitos humanos tanto no Brasil quanto no mundo.

Além disso, Andrea Vainber, diretora da CONIB, chamou a atenção para o aumento exponencial do discurso de ódio e intolerância, especialmente no ambiente virtual. Ela referenciou um estudo da Polícia Federal que indicou um crescimento de 60% nos crimes de apologia ao nazismo entre 2019 e 2021, destacando que esses crimes não se restringem apenas ao viés racial, mas também atingem mulheres e outras minorias.

Vainber ressaltou as dificuldades e desafios enfrentados na tentativa de combater o discurso de ódio nas redes sociais, incluindo a ausência de definição legal, o aumento da criminalidade online e as dificuldades de investigação e produção de provas.

Luiz Henrique Eloy, coordenador jurídico da APIB, acrescentou a importância de abordar a questão racial também em relação aos povos indígenas, que são frequentemente alvos de violações em seus territórios. Ele salientou a necessidade de reafirmar o direito à diferença, enfatizando que a cidadania indígena, com reconhecimento das diferenças, é fundamental.

A partir dessas discussões, é possível observar que o combate ao discurso de ódio enfrenta diversos obstáculos, principalmente no que diz respeito à sua regulação e punição. Em uma audiência pública conduzida pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS) em 04 de setembro de 2023, foram propostas medidas como a regulação das plataformas de internet e o agravamento das penas para crimes de incitação ao ódio e à violência.

Letícia Cesarino, representante do Ministério dos Direitos Humanos, destacou a dificuldade de punir os responsáveis pela disseminação do ódio nas redes sociais, devido ao caráter ambíguo de muitos discursos de ódio, que podem se manifestar sob a forma de humor, ironia ou até mesmo sob o disfarce de discursos teológicos.

Cezar Britto, advogado, e Laurindo Leal Filho, sociólogo e jornalista, ressaltaram a necessidade de regras claras e uma compreensão mais nítida desses fenômenos, apontando para a responsabilidade das empresas de comunicação na perpetuação de preconceitos presentes na sociedade.

Diante desses debates, é evidente a complexidade do tema e a urgência de ações efetivas para enfrentar o discurso de ódio, tanto em nível nacional quanto internacional. A regulação das plataformas de internet, o agravamento das penas para crimes de ódio e a conscientização sobre a gravidade desses discursos são medidas fundamentais para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.3.1. Limites da liberdade de expressão

A conjuntura brasileira atravessa um período de crise intensa nas instituições e nos fundamentos da cultura democrática e republicana. O tecido político-social encontra-se esgarçado, dificultando o suporte para o debate público e permitindo a proliferação de discursos disruptivos. Nesse contexto, a disputa pelo discurso muitas vezes se desvirtua, utilizando argumentos para justificar o oposto dos princípios que deveriam ser defendidos.

Um marco importante na atual conjuntura democrática do Brasil foi a prisão do ex-deputado Daniel Silveira pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2021, que levantou questões cruciais sobre os limites da imunidade parlamentar e a distinção entre crimes de ódio e liberdade de expressão. Esse evento marca uma mudança significativa, pois pela primeira vez uma das Casas do parlamento brasileiro parou para debater essas questões, em meio a avanços de ameaças à democracia nos últimos anos.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo de suma importância para a redemocratização do país após anos de ditadura civil-militar. No entanto, é crucial compreender que esse direito não é absoluto e encontra limites quando utilizado de forma abusiva, como no caso do discurso de ódio.

O discurso de ódio ocorre quando a liberdade de expressão é utilizada para inferiorizar e discriminar grupos com base em suas características, como raça, etnia, orientação política ou religiosa. Além disso, a disseminação de notícias falsas e a manipulação de informações nas

mídias sociais têm contribuído para alimentar um ambiente de ódio e intolerância, culminando em ameaças contra pessoas e instituições.

A prisão do ex-deputado Daniel Silveira pelo STF não se limita apenas a uma questão processual, mas sim representa uma tentativa de estabelecer limites claros para o exercício da liberdade de expressão, especialmente quando essa liberdade é utilizada para incitar a violência e atacar as instituições democráticas.

É importante destacar a diferença entre expressar-se livremente e promover discursos que reforçam discriminações estruturais na sociedade brasileira. Os limites da liberdade de expressão devem ser demarcados, especialmente quando há indução à discriminação e ao preconceito.

A tentativa de revisão histórica que nega a existência de opressão racial ou sugere a ocorrência de um suposto "racismo reverso" não se enquadra no âmbito da liberdade de expressão, mas sim constitui uma violação aos direitos do grupo historicamente oprimido. A luta contra a discriminação racial é fundamental para garantir o exercício pleno dos direitos humanos e fundamentais.

Portanto, é necessário um debate amplo e contínuo sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente em um contexto marcado pela disseminação de discursos de ódio e pela tentativa de revisão histórica que nega as opressões estruturais na sociedade brasileira.

3.3.2. Complexidades na identificação e responsabilização de autores

A identificação e a responsabilização dos autores de discursos de ódio na internet são tarefas complexas, devido a vários fatores. Primeiramente, a natureza anônima da internet, que permite aos usuários ocultar sua identidade real por trás de pseudônimos ou perfis falsos, protege os autores de discursos de ódio, dificultando o rastreamento da origem desses discursos.

Além disso, a responsabilização legal é complicada pela diversidade de jurisdições. A internet é uma rede global que ultrapassa fronteiras nacionais, permitindo que um discurso de ódio seja publicado em um país e acessado em outro. Isso levanta questões sobre qual jurisdição se aplica e como harmonizar as leis de discurso de ódio de diferentes países.

Outro desafio é a interpretação do que constitui discurso de ódio, que pode variar entre jurisdições e indivíduos. A liberdade de expressão é um direito protegido em muitas democracias, e determinar quando essa liberdade se torna discurso de ódio é um desafio. Isso dificulta a responsabilização legal dos autores.

Por fim, a rapidez com que o conteúdo é compartilhado online pode tornar quase impossível rastrear e responsabilizar todos os autores envolvidos. Portanto, é necessário um

esforço conjunto de legisladores, plataformas de mídia social e usuários para combater efetivamente o discurso de ódio na internet.

4. A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL E SUA RESPONSABILIDADE PELO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

A regulação das *Big Techs* no Brasil é um tema de crescente importância, dada a influência dessas empresas na sociedade. Incluindo gigantes como Google, Facebook, Amazon, Apple e Microsoft, essas corporações desempenham um papel significativo nas atividades sociais, profissionais e políticas dos indivíduos. Como apontado por Rubens José Kirk de Sanctis Júnior (2024), Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), a necessidade de regulação dessas empresas é evidente, considerando a ascensão dessas corporações e o impacto que exercem nos direitos fundamentais, além dos riscos democráticos implicados.

A necessidade de regulação dessas empresas é evidente, considerando a ascensão dessas corporações e o impacto que exercem nos direitos fundamentais, além dos riscos democráticos implicados. A progressão na regulação das operações dessas grandes empresas de tecnologia é considerada essencial para preservar os princípios da democracia no Brasil, caso contrário, pode-se notar um aumento na deterioração da credibilidade pública nas instituições. (KIRK DE SANCTIS JÚNIOR, 2024, p. 96).

Além do mais, a regulação das *Big Techs* é imprescindível para assegurar a proteção dos dados, a concorrência, a informação e a tributação. No que diz respeito às *Big Techs*, entende-se que o controle de uma plataforma sobre os dados não apenas reforça sua posição de liderança, mas também permite que as plataformas adaptem seus serviços de acordo com a demanda. Ademais, proporciona uma vantagem sobre outros setores de negócios (KHAN, 2016, p. 785).

A autoridade antitruste brasileira, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), em seu documento de trabalho sobre a concorrência nos mercados digitais, concluiu que as *Big Techs* possuem todas as características que fortalecem seu poder de mercado, permitindo-lhes obter rendas econômicas sem enfrentar ameaças de novos concorrentes. Além disso, foi constatado que a entrada de novos concorrentes em mercados já dominados pelos gigantes do Vale do Silício tem sido extremamente difícil, possibilitando que eles cobrem preços elevados, reduzam a qualidade do produto e invistam menos em inovação sem o risco de perder consumidores (LANCIERI; SAKOWSKI, 2020, p. 34). Contudo, a questão da regulação das *Big Techs* é complexa e envolve vários interesses, desafios e oportunidades.

No que diz respeito à responsabilidade das *Big Techs* pelo combate ao discurso de ódio, o Brasil tem tomado medidas significativas. Durante sua presidência do G20, o Brasil colocou em discussão a responsabilidade das *Big Techs* sobre o discurso de ódio nas redes sociais e estratégias de combate à desinformação. Esse tema foi incluído nos grupos de economia digital do G20 para 2024 (RITTNER, 2023). A regulamentação das plataformas digitais, com

responsabilização das *Big Techs* pela disseminação de conteúdos criminosos, foi defendida por jornalistas, especialistas e advogados para combater o discurso de ódio propagado pelas redes sociais (RITTNER, 2023).

4.1. BIG TECHS NA DISSEMINAÇÃO E MODERAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

As *Big Techs* têm um papel significativo na disseminação e moderação do discurso de ódio. O Brasil tem tomado medidas para responsabilizar as *Big Techs* pelo combate à desinformação e ao discurso de ódio.

A regulamentação das plataformas digitais, com responsabilização das *Big Techs* pela disseminação de conteúdos criminosos, foi defendida por jornalistas, especialistas e advogados para combater o discurso de ódio propagado pelas redes sociais. Entre eles, a advogada Clara Iglesias Keller, pesquisadora do Instituto Weizenbaum de Berlim, na Alemanha, analisa como as *Big Techs* intermediam parte relevante da nossa vida e por que o debate sobre regulação dessas empresas é importante.

No entanto, as *Big Techs* têm expressado preocupações sobre a regulamentação, argumentando que ela pode ser antidemocrática, ameaçar a liberdade de expressão e responsabilizar excessivamente as empresas.

Apesar dessas preocupações, a necessidade de regular as *Big Techs* para combater o discurso de ódio é clara. A disseminação de discursos de ódio e desinformação pode ter consequências prejudiciais para a sociedade e, portanto, é crucial que as *Big Techs* sejam responsabilizadas por moderar esse conteúdo em suas plataformas. Christian Dunker (2023), psicanalista e professor da Universidade de São Paulo, explica que “o assunto está batendo à nossa porta”.

4.1.1. Políticas de Termos de Uso adotadas pelas Big Techs

As políticas de termos de uso adotadas pelas *Big Techs* são um aspecto crucial na regulação dessas empresas. A Lei de Mercados Digitais da UE, que entrou em vigor em 2023, estabelece regras para companhias que têm mais de 45 milhões de usuários no bloco europeu, incluindo Apple, Alphabet (Google), Amazon, ByteDance (TikTok), Meta (Instagram e Facebook) e Microsoft. Essa legislação determina que as *Big Techs* podem ser punidas se não agirem “diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços”.

A lei da UE determina que as gigantes da tecnologia devem informar a UE sobre qualquer aquisição relevante que fizerem, oferecer aos usuários europeus mais opções de navegadores web e de mecanismos de busca, permitir que os usuários possam enviar mensagens

entre aplicativos, por exemplo, do WhatsApp para o Telegram, e apresentar uma descrição, auditada de forma independente, das técnicas utilizadas para definir perfis de usuários.

Já no Brasil, o TSE impôs obrigações às *Big Techs* para as eleições de 2024. Estas empresas devem adotar medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Para isso, precisam atualizar seus termos de uso levando em conta essa obrigação, criar canais eficazes de denúncia, planejar ações corretivas e preventivas, avaliar seu impacto nas eleições e criar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados (VITAL, 2024).

Adicionalmente, empresas como Google e Facebook devem remunerar a imprensa tradicional pelo uso de seu conteúdo, regulamentando o assunto em cada país. Isso evidencia que as políticas de termos de uso das *Big Techs* estão em constante evolução e adaptação para atender às demandas regulatórias de diferentes jurisdições.

4.1.2. Práticas de Remoção adotadas pelas Big Techs

As práticas de remoção adotadas pelas *Big Techs* são uma parte essencial de suas políticas de moderação de conteúdo. De acordo com Tássia Aparecida Gervasoni e Felipe da Veiga Dias, as *Big Techs* têm atuado num padrão de transgressões legais e éticas que violam direitos sistematicamente. Essas empresas são identificadas como necrocorporações, que infligem danos sociais abrangentes, afetando desde a proteção dos direitos humanos até a inclusão social e a discriminação, com impactos potencialmente fatais quando em colaboração com o poder punitivo estatal. Essa sinergia entre entidades estatais e corporativas atualiza a colonialidade, perpetuando os mesmos fins destrutivos do capitalismo. (Gervasoni; Dias, 2023, p. 155)

Atualmente, as *Big Techs* só são obrigadas a excluir conteúdos no Brasil em caso de decisão judicial específica, conforme estabelecido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet. No entanto, há um debate em andamento para que as plataformas adotem práticas mais rigorosas para coibir a circulação de conteúdos de caráter golpista e criminoso. Patrícia Heloisa de Carvalho, especialista em Direito Constitucional, analisou aspectos constitucionais do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, denominada Marco Civil da internet.

O Projeto de Lei 2.630/2020 discute vários temas, mas um dos mais controversos diz respeito à criação de novas regras para a moderação de conteúdo por parte das plataformas digitais. Pedro Henrique Luciano Neiva, que examinou o Projeto de Lei 2.630/2020, destaca que o projeto busca a disseminação mundial de notícias falsas no Brasil.

A última versão do documento estipula que as plataformas poderão ser punidas se não agirem “diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços”. As *Big Techs* podem ser punidas quando esses conteúdos forem patrocinados ou impulsionados ou quando as empresas falharem em conter a disseminação do conteúdo criminoso.

Essa obrigação é prevista pelo chamado “dever de cuidado”, um dos conceitos importados da legislação europeia. O dever de cuidado é um princípio fundamental da responsabilidade civil que exige que as pessoas e organizações tomem medidas razoáveis para evitar causar danos a terceiros.

No contexto das plataformas digitais, isso significa que as empresas têm a responsabilidade de monitorar e moderar o conteúdo em suas plataformas para prevenir a disseminação de informações falsas e conteúdo criminoso.

4.2. LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS

A regulação das *Big Techs*, empresas de tecnologia de grande porte, é um tema de grande relevância no cenário global. A UE, por exemplo, implementou a DMA, que entrou em vigor em 7 de março de 2024. Esta lei estabelece regras para empresas com mais de 45 milhões de usuários no bloco europeu, incluindo Apple, Alphabet (Google), Amazon, ByteDance (TikTok), Meta (Instagram e Facebook) e Microsoft. As empresas que descumprirem as regras podem enfrentar multas de até 10% do faturamento anual global (G1, 2024).

A DMA apresenta uma estrutura normativa para plataformas que atuam como gatekeepers na economia digital. Essas plataformas exercem influência significativa nos mercados internos e são vias fundamentais para que as empresas alcancem os usuários finais.

A lei determina que as gigantes da tecnologia devem informar a UE sobre qualquer aquisição relevante que realizarem, oferecer aos usuários europeus mais opções de navegadores web e de mecanismos de busca, permitir que os usuários possam enviar mensagens entre aplicativos, por exemplo, do WhatsApp para o Telegram, e comprovar seu ajuste à DMA (G1, 2024).

Além da DMA, os legisladores também aprovaram a DSA, que exige mais fiscalização pelas plataformas online sobre conteúdo ilegal na internet. As empresas podem enfrentar multas de até 10% do faturamento global anual por violações da DMA e de 6% por violações da DAS (ÉPOCANEGÓCIOS, 2022).

No Brasil, a legislação específica para a regulação das *Big Techs* ainda está em evolução. A Lei do Governo Digital (Lei nº 14L.129/2021), que entrou em vigor em agosto de 2021, estabelece princípios como desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação

da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais acessíveis. No entanto, essa lei não aborda especificamente a regulação das *Big Techs*.

Em suma, a regulação das *Big Techs* é um campo complexo e em constante evolução, com muitos desafios a serem enfrentados. A legislação atual, tanto na UE quanto no Brasil, reflete a necessidade de equilibrar a inovação e o crescimento econômico com a proteção dos direitos dos usuários e a promoção de uma concorrência justa.

4.2.1. Evolução da legislação brasileira em relação às tecnologias digitais

A legislação brasileira tem evoluído significativamente para acompanhar o ritmo acelerado das tecnologias digitais. Diversas leis foram promulgadas para lidar com os desafios emergentes e proteger os direitos dos cidadãos no ambiente digital.

A Lei nº 14.815/2024, promulgada em 15 de janeiro de 2024, é um marco importante na proteção dos direitos digitais na era tecnológica. Esta legislação estabelece diretrizes e garantias para o uso responsável e seguro das tecnologias digitais, assegurando uma série de direitos aos cidadãos. Estes incluem o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e de informação, à acessibilidade digital, à segurança digital e à educação digital. Dessa forma, a lei visa proteger a privacidade, a segurança e os dados pessoais dos cidadãos.

Outras iniciativas importantes incluem a Lei do Governo Digital, que entrou em vigor em 2021, com o objetivo de ampliar a oferta de soluções digitais e facilitar a vida dos brasileiros. Esta lei instituiu, entre outras diretrizes, serviços digitais acessíveis por dispositivos móveis, uso de plataforma única de acesso a informações e serviços, estímulo às assinaturas eletrônicas nas interações entre órgãos públicos e cidadãos, fortalecimento da transparência e do uso de dados abertos pelo governo, além da aplicação da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Administração Pública (GOVERNO DIGITAL, 2021).

Além disso, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital foi instituída pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, alterado pelos Decretos nº 9.804, de 23 de maio de 2019, e nº 10.782, de 30 de agosto de 2022 (MCIT, 2022).

Além disso, a legislação brasileira busca adaptar-se aos desafios da era digital, especialmente no combate às fake news e crimes cibernéticos. O PL 2.630/2020 enfrenta o desafio de proteger a sociedade da desinformação enquanto preserva direitos fundamentais (ALEXANDRE; ARAÚJO, 2024).

De acordo com Alexandre, Araújo e Rabelo (2023), delitos comuns na internet, como invasão de sistemas e roubo de dados, geram impactos econômicos significativos, incluindo

perdas financeiras e custos de segurança. Eles enfatizam a necessidade de uma legislação atualizada para enfrentar esses desafios. Além disso, destacam a importância da interação entre tecnologia, sociedade e Direito para a criação de uma internet segura e justa.

4.2.2. Desafios na regulamentação de plataformas digitais

A regulamentação de plataformas digitais apresenta vários desafios. Um dos principais é a necessidade de adaptar as regulamentações existentes às nuances das transações online. Segundo Marcelo Almeida (2023), um dos principais desafios é a necessidade de adaptar as regulamentações existentes às nuances das transações online.

De acordo com o Projeto de Lei 2168/2022, proposto pelo Deputado Ney Leprevost em 2022, a competência regulatória das plataformas digitais é atribuída à Agência Nacional de Telecomunicações. No entanto, a proteção do consumidor não é abordada como paradigma nesse projeto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Outro desafio regulatório na operação de dados via plataforma digital é equilibrar a necessidade de proteger a privacidade dos usuários com a necessidade das empresas de utilizar dados para melhorar seus serviços. Isso requer a definição de padrões claros para a obtenção de consentimento, a anonimização adequada de dados e a notificação adequada de violações de dados (MARTINS, A. E. S., 2024.). Nesse sentido, Felipe Mendonça e Leonardo David Quintiliano, especialistas em regulação de plataformas digitais, destacam a importância de um amplo diálogo global, com consulta a representantes de todas as partes interessadas.

Além disso, o rápido crescimento e a evolução das tecnologias trouxeram uma série de desafios regulatórios. O debate público sobre a regulação das plataformas digitais nas redes sociais revela que ainda falta clareza sobre o entendimento do que significa regulação de plataformas digitais ou de redes sociais. Nesse contexto, Sérgio Amadeu da Silveira (2023), argumenta que a regulação pública e democrática das plataformas passa por uma lei, socialmente debatida, baseada em regras nítidas e compreensíveis de transparências, explicação, responsabilização da operação e gerenciamento dos conteúdos, dos dados e dos sistemas algorítmicos das plataformas.

4.3. PROJETO DE LEI 2.630/2020: POSSÍVEIS AVANÇOS E LIMITAÇÕES

O Projeto de Lei 2.630/2020, também conhecido como “PL das Fake News”, propõe uma nova abordagem para a regulação das plataformas digitais. Ele busca a disseminação mundial de notícias falsas no Brasil, destacando sua disseminação facilitada pela era digital e o impacto negativo na sociedade e na democracia. De acordo com o Senador Alessandro Vieira,

autor do projeto, ele busca combater a disseminação mundial de notícias falsas no Brasil, destacando sua disseminação facilitada pela era digital e o impacto negativo na sociedade e na democracia.

Segundo Neiva (2023), que analisou o impacto do projeto para a sociedade em relação às fake news, o PL 2.630/2020 tem como objetivo principal analisar os impactos das fake news e das pós-verdades à democracia. Ele destaca a importância dos diversos atores envolvidos neste tema, assim como o imprescindível papel da mídia no processo democrático.

Oliveira e Leão (2023), autora que discute a regulação de mercados digitais, ressalta que a regulação de plataformas digitais é um processo que está intimamente relacionado ao estudo de mecanismos antitruste por meio da comunidade internacional.

Por outro lado, Sarlet e Siqueira (2023), em seu artigo sobre direitos fundamentais e regulação de plataformas digitais, argumentam que as falhas do projeto de lei da perspectiva da proteção de dados pessoais consistem, em síntese, em inadequações que podem limitar a liberdade de expressão. Portanto, enquanto o PL 2.630/2020 representa um avanço significativo na luta contra as Fake News, também apresenta limitações que precisam ser abordadas para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários de plataformas digitais.

4.3.1. A reação das Big Techs ao PL 2.630/2020

As *Big Techs*, como Google e Meta, reagiram ao PL 2.630/2020, alegando que o projeto é antidemocrático, ameaça à liberdade de expressão e responsabiliza demais as empresas (ANPD, 2023). O ministro da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, Paulo Pimenta, defendeu o projeto que regula a ação de *Big Techs* no país e destacou ações já adotadas pelo Governo Federal para retomar políticas que vão sustentar a reconstrução do Brasil (SECOM, 2023).

As grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*, têm reagido de maneira significativa ao Projeto de Lei 2.630/2020. O Google, por exemplo, usou a própria plataforma de pesquisa para criticar o PL, alegando que o texto vai piorar a internet e aumentar a confusão entre o que é verdade ou não (CONJUR, 2023).

Empresas como Meta, Google, Twitter e Telegram acusam o PL de ser antidemocrático, ameaçar a liberdade de expressão e responsabilizar demais as empresas de uma forma que pode levar a uma “enxurrada de processos judiciais” (BBC, 2023).

Um estudo intitulado “A guerra das plataformas contra o PL 2.630”, realizado pelo Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais (NetLab) da Universidade Federal do Rio

de Janeiro e publicado em abril de 2023, aponta que as plataformas Google e Meta estão usando todos os recursos possíveis para impedir a aprovação do projeto.

Além disso, o comportamento das grandes empresas de tecnologia em relação ao Projeto de Lei 2.630/2020 tem gerado reações institucionais significativas: O Ministro da Justiça, Flávio Dino, expressou preocupação com a conduta do Google em relação ao PL. Ele alegou que a prática do Google poderia ser considerada abusiva e solicitou que a Senacon investigasse o assunto. Em resposta, a Senacon determinou a imposição de medidas cautelares contra o Google (UOL, 2023).

Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) enviou um ofício ao Google questionando a possibilidade de a empresa estar favorecendo conteúdos contrários ao PL em seus resultados de busca. Esta ação foi motivada por um estudo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que sugeriu que o Google poderia estar direcionando os resultados de pesquisa para influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei (G1, 2023).

A Senacon, por sua vez, emitiu uma nota técnica sobre a questão e notificou o Google para cumprir medidas cautelares. A medida foi tomada após o Google incluir um texto em sua página inicial que criticava o PL das Fake News (MJSP, 2023).

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes notificou os diretores ou equivalentes das empresas Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo sobre a publicidade envolvendo o PL das Fake News. Ele também ordenou a retirada dos anúncios publicitários (JORNAL NACIONAL, 2023).

Essas reações institucionais destacam a complexidade e a importância do debate em torno da regulamentação das plataformas digitais no Brasil. Elas também ressaltam a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a liberdade de expressão, a luta contra a desinformação e a proteção dos direitos dos usuários na internet.

4.3.2. Contribuições da sociedade civil para o debate sobre o PL 2.630/2020

A sociedade civil tem desempenhado um papel crucial no debate sobre o Projeto de Lei 2.630/2020, também conhecido como “Lei das Fake News”. A ANPD vem acompanhando as discussões referentes ao Projeto de Lei nº 2.630/20, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, buscando dialogar com os diversos setores da sociedade para o melhor posicionamento sobre o assunto (ANPD, 2023).

Reconhecendo a necessidade e a importância da construção de uma regulação responsiva, que considere os impactos e os riscos envolvidos, a ANPD visa estabelecer as

condições necessárias para a garantia de direitos no ambiente digital, especialmente quanto à privacidade, à proteção de dados pessoais, à liberdade de expressão e ao direito à informação, com base em parâmetros objetivos e nas melhores práticas internacionais (ANPD, 2023).

A ANPD também reconhece a necessidade de um esforço multissetorial que contemple os posicionamentos do poder público, da sociedade civil e do setor empresarial, em continuidade ao histórico do Brasil na elaboração de legislações sobre o tema, como no processo de elaboração do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018).

O Marco Civil da Internet, por exemplo, foi resultado de um longo e estruturado debate, tendo sido objeto de quase 3.000 contribuições da sociedade civil, em sua fase de consulta pública. Essas contribuições são essenciais para encontrar soluções equilibradas, considerando a diversidade de perspectivas e interesses envolvidos (ANPD, 2023).

O Projeto de Lei 2.630/2020 propõe obrigações de guarda de dados para fins de investigação criminal. No entanto, o uso de expressões vagas e imprecisas pode levar a uma coleta desproporcional de dados pessoais ou até mesmo ao rastreamento e vigilância abusivos sobre titulares de dados pessoais (ANPD, 2023).

Portanto, é crucial que o debate sobre o PL 2.630 se concentre em encontrar soluções equilibradas, considerando a diversidade de perspectivas e interesses envolvidos. É preciso reconhecer que a regulação das plataformas digitais é uma necessidade cada vez mais premente para garantir a segurança dos usuários e o combate à disseminação de conteúdos prejudiciais.

Segundo um estudo preliminar elaborado pela ANPD (2023), são levantadas questões importantes sobre o PL 2.630/2020, incluindo a necessidade de uma entidade supervisora autônoma e as implicações para a proteção de dados pessoais. Este estudo também destaca a importância de considerar o impacto social e a liberdade de expressão ao regular as notícias falsas (ANPD, 2023).

Além disso, pesquisadores como Pedro Henrique Luciano Neiva têm contribuído para a compreensão das implicações do PL 2.630/2020 e ressaltam a complexidade de regular as fake news sem infringir direitos fundamentais. Segundo Neiva, o PL 2.630/2020 passou por diferentes etapas de discussão, envolvendo audiências públicas, análises de comissões temáticas e contribuições de especialistas, o que reflete a relevância e a complexidade do tema.

Outros estudos, como o de Ana Mello, também destacam que o PL 2.630/2020 aborda questões bem mais amplas do que apenas a desinformação nas redes. E, de acordo com o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio), 40 emendas haviam sido apresentadas ao texto original.

Adicionalmente, o relatório substitutivo do Projeto de Lei 2.630/2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi analisado em uma nota técnica. Nesta análise, foram identificadas propostas normativas no projeto de lei que colidem com o direito fundamental à proteção de dados, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo direito brasileiro.

Portanto, é evidente que o debate em torno do PL 2.630/2020 é amplo e complexo, envolvendo diversos setores da sociedade e exigindo uma análise cuidadosa para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a regulação das *Big Techs* no Brasil, destacando sua responsabilidade no combate ao discurso de ódio. As *Big Techs*, incluindo Google, Facebook, Amazon, Apple e Microsoft, possuem uma influência significativa na sociedade contemporânea, afetando atividades sociais, profissionais e políticas dos indivíduos. A necessidade de regulação dessas empresas é evidente, considerando o impacto que exercem nos direitos fundamentais e os riscos democráticos que implicam. A regulação dessas corporações é, portanto, um imperativo democrático para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos e a promoção de um ambiente digital seguro e justo.

No contexto brasileiro, medidas significativas têm sido tomadas para responsabilizar as *Big Techs* pelo combate à desinformação e ao discurso de ódio. Durante a presidência do G20, o Brasil colocou em discussão a responsabilidade dessas empresas sobre o discurso de ódio nas redes sociais e estratégias de combate à desinformação. A inclusão deste tema nos grupos de economia digital do G20 para 2024 reflete a importância da questão no cenário internacional.

As políticas de termos de uso adotadas pelas *Big Techs* são um aspecto crucial na regulação dessas empresas. A Lei de Mercados Digitais da UE estabelece regras rigorosas para companhias que operam na UE, exigindo ações diligentes para prevenir e mitigar práticas ilícitas. No Brasil, o TSE impôs obrigações às *Big Techs* para as eleições de 2024, exigindo medidas para impedir a circulação de informações falsas. Essas políticas demonstram a necessidade de adaptação constante às demandas regulatórias de diferentes jurisdições.

As práticas de remoção de conteúdo adotadas pelas *Big Techs* são essenciais para moderar discursos de ódio em suas plataformas. O Projeto de Lei 2.630/2020, em discussão no Brasil, propõe novas regras para a moderação de conteúdo, estabelecendo que as plataformas podem ser punidas se não agirem diligentemente para prevenir a disseminação de conteúdos ilícitos. A adoção do "dever de cuidado" reflete a necessidade de monitorar e moderar o conteúdo para evitar a disseminação de informações falsas e conteúdo criminoso.

A legislação brasileira está em constante evolução para acompanhar as mudanças tecnológicas e proteger os direitos dos cidadãos no ambiente digital. A Lei do Governo Digital e a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital são exemplos de iniciativas que buscam modernizar e fortalecer a relação do poder público com a sociedade através de serviços digitais acessíveis. No entanto, a regulação específica das *Big Techs* ainda está em desenvolvimento, com o PL 2.630/2020 representando um passo significativo nesse processo.

A regulamentação das plataformas digitais apresenta diversos desafios, incluindo a necessidade de adaptar as regulamentações existentes às transações online e equilibrar a

proteção da privacidade dos usuários com as necessidades das empresas. O debate público sobre a regulação das plataformas digitais revela a complexidade do tema e a necessidade de um diálogo global que envolva todas as partes interessadas.

O Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como "PL das Fake News", busca regular as plataformas digitais e combater a disseminação de notícias falsas. Apesar das críticas e resistências das *Big Techs*, que alegam ameaças à liberdade de expressão, o PL representa um avanço na luta contra a desinformação. No entanto, é crucial que o debate continue para garantir que a legislação equilibre a proteção dos direitos dos usuários com a promoção de um ambiente digital seguro.

A participação ativa da sociedade civil no debate sobre o PL 2.630/2020 é fundamental para garantir uma regulação equilibrada e justa. A ANPD e outras organizações têm contribuído para a discussão, destacando a importância de uma abordagem multissetorial que envolva o poder público, a sociedade civil e o setor empresarial.

Em suma, a pesquisa reforça a importância de uma regulação eficaz das *Big Techs* para combater o discurso de ódio e proteger os direitos dos cidadãos no ambiente digital. A colaboração entre diferentes atores sociais, a adaptação constante das políticas regulatórias e a participação ativa da sociedade civil são fundamentais para enfrentar os desafios impostos pelas gigantes da tecnologia. Somente através de um esforço conjunto será possível promover um ambiente digital seguro, justo e democrático para todos.

REFERÊNCIAS

#163 Discurso de ódio: Big Techs são responsáveis e devem investir em direitos humanos, diz Dunker. Disponível em: <https://podcast.brasildefato.com.br/2023/05/163-discurso-de-odio-big-techs-sao-responsaveis-e-devem-investir-em-direitos-humanos-diz-dunker/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

ALEXANDRE, Brenda Cristina; ARAÚJO, Julianna Martins. **A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios da legislação brasileira.** Orientador: Prof. Me. Cesar Leandro de Almeida Rabelo. Revista FT, Qualis B2, ISSN 1678-0817. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ALMEIDA, M. **Plataformas Digitais: 4 Desafios Regulatórios.** Disponível em: <https://abes.com.br/plataformas-digitais-4-desafios-regulatorios/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

ANPD. **Contribuição preliminar para o debate público sobre a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/contribuicao-preliminar-para-o-debate-publico-sobre-a-lei-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BAKER, Milena Gordon. **Reflexões Sobre o "Hate Speech" (Discurso de Ódio).** Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 20, n. 236, p. 12-14, julho 2012.

BAKIRCIOGLU, Onder. **Freedom of expression and hate speech.** Tulsa Journal of Comparative and International Law, v. 16, n. 1, set. 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcil/vol16/iss1/2>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BBC. **O que Big Techs criticam em projeto e ações sobre regulamentação das redes em discussão hoje no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2q112y2735o>. Acesso em: 30 out. 2023.

BEAUREGARD, Luis Pablo. **Facebook suspende por dois anos Donald Trump por incentivar o ataque ao Capitólio.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-06-04/facebook-suspende-por-dois-anos-donald-trump-por-incentivar-o-ataque-ao-capitolio.html>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BEIRIZ, Bernardo; LANNES, Daniel; NICHELLI, Juliane; MENDES, Maria Clara; FERREIRA, Nathan. **Regulação das Big Techs: o que dizem os atores envolvidos?.** Instituto de Relações Internacionais, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965. 23 de abril de 2014.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709. 14 de agosto de 2018.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.129. 29 de março de 2021.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 31 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.815. 15 de janeiro de 2024.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14815.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 21 mai. 2023.

CÉSAR, D.; BARRETO JUNIOR, I. F. **Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 65–88, 2017. DOI: 10.5902/1981369423288. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso: verdade e política na era digital.** 1. ed. São Paulo: UBU, 2022. 302p.

CNN BRASIL. **Países do G7 chegam a acordo histórico sobre taxação de multinacionais.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/paises-do-g7-que-gam-a-acordo-historico-sobre-taxacao-de-multinacionais/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CPI DAS FAKE NEWS. **Relatório Final da CPI das Fake News.** Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=137594>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DIAZ, Alvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada.** Revista Chilena de Derecho, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Parlamentares da UE aprovam marco de regulação das “Big Techs”, mas execução é dúvida.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2022/07/epoca-negocios-parlamentares-da-ue-aprovam-marco-de-regulacao-das-big-techs-mas-execucao-e-duvida.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ESCOLA NACIONAL DA DPU. **Declaração de Durban e o discurso de ódio: desafios jurídicos.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9y5jLU6tLFY>. Acesso em: 07 nov. 2023.

FOROOHAR, R. **Don't be evil: how Big Tech betrayed its founding principles--and all of us.** New York: Currency, 2019.

FRANCISCO, L. C. F. DE L. et al. **Ansiedade em minorias sexuais e de gênero: uma revisão integrativa.** Jornal Brasileiro de Psiquiatria, v. 69, n. 1, p. 48–56, jan. 2020.

G1. **Apple se torna a primeira empresa a atingir US\$ 3 trilhões em valor de mercado.** Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/01/03/apple-se-torna-a-primeira-empresa-a-atingir-us-3-trilhoes-em-valor-de-mercado.ghtml>. Acesso em: 03 jan. 2023.

G1. **Google é processado pelo Departamento de Justiça dos EUA por monopólio em sistema de buscas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/20/eua-planejam-abrir-processo-antimonopolio-contra-o-google-dizem-jornais.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2023.

G1. **Lei da União Europeia que regula *Big Techs* entra em vigor; entenda.** Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/03/07/lei-da-uniao-europeia-que-regula-big-techs-entra-em-vigor-entenda.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

G1. **MPF questiona Google sobre possível favorecimento de conteúdos contrários ao PL das Fake News em resultados de busca.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/01/mpf-questiona-google-sobre-possivel-favorecimento-de-conteudos-contrarios-ao-pl-das-fake-news-em-resultados-de-busca.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2023.

G1. **UE anuncia multa recorde de 4,3 bilhões de euros ao Google por Android.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/07/18/ue-anuncia-multa-recorde-de-43-bilhoes-de-euros-ao-google-por-android.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GALLOWAY, S. **The Four: the hidden dna of amazon, apple, facebook, and google.** Londres: Penguin, 2018.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. **Violações de direitos humanos pelas *Big Techs*: contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano social.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais: Dossiê Especial em Geopolítica, Criminologia e Inteligência Artificial: estado da arte, desafios e rupturas paradigmáticas., [s. l.], ano 2023, v. 24, ed. 3, p. 137-163, 12 dez. 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/183571/violacoes_direitos_humanos_gervasoni.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

GOLDACKER, R. ***Big Techs* e regulação no Brasil: quais os desafios?.** Disponível em: <https://pyxys.com.br/big-techs-regulacao-no-brasil-desafios>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GOMES, Wilson; DOURADO, T. M. S. G. **Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia.** Estudos de Jornalismo e Mídia, v. 16, p. 33-45, 2019.

GORWA, Robert. **What is platform governance?.** Information, Communication & Society, 2019.

GOVERNO DIGITAL. **Lei do Governo Digital entra em vigor com foco na eficiência e inovação.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/lei-do-governo-digital-entra-em-vigor-com-foco-na-eficiencia-e-inovacao>. Acesso em: 01 abr. 2024.

IPEA. **Democracia digital: mapeamento de experiências em dados abertos, governo digital e ouvidorias públicas.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10440>. Acesso em: 8 jun. 2023.

ISTOÉ DINHEIRO. “Bigtechs” avançam no varejo bancário, mostra pesquisa. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/bigtechs-avancam-no-varejo-bancario-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

JORNAL NACIONAL. **Denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 29 mai. 2023.

JORNAL NACIONAL. **Moraes manda plataformas de tecnologia removerem anúncios contra PL das Fake News.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/02/moraes-manda-plataformas-de-tecnologia-removerem-anuncios-contra-pl-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2024.

KHAN, Lina M. **Amazon's Antitrust Paradox.** The Yale Law Journal, New Haven, v. 126, p. 710-805, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xtFiQr>. Acesso em: 21 mar. 2023.

KIRK DE SANCTIS JÚNIOR, Rubens José. **A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL: UM IMPERATIVO DEMOCRÁTICO.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 28, n. 60, p. 74-100, mar. 2024. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/793>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LANCIERI, Filippo Maria; SAKOWSKI, Patrícia Alessandra Morita. **Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados: Documento de Trabalho nº 005/2020.** Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/40lnkMz>. Acesso em: 27 jan. 2023.

LUCA, A. D. **Com investimento anual de R\$ 600 milhões, lobby das Big Techs já é o mais poderoso da Europa, mostra estudo.** Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2021/09/03/lobby-das-big-tech-ja-e-o-mais-poderoso-na-uniao-europeia/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MARTINS, Antônio Eduardo Senna. **A Lei nº 14.815/2024 e a proteção dos direitos digitais no contexto da era tecnológica.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-n-14815-2024-e-a-protecao-dos-direitos-digitais-no-contexto-da-era-tecnologica/2155154053>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MCTI. **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.** Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/estrategia-digital>. Acesso em: 16 jun. 2024.

Meta Platforms, Inc. (NASDAQ: META). **Meta Reports Third Quarter 2023 Results.** Menlo Park, Califórnia, 25 de outubro de 2023. Disponível em: <https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2023/Meta-Reports-Third-Quarter-2023-Results/default.aspx>. Acesso em: 29 out. 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.** São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2009.

MJSP. **Senacon exige retirada de conteúdo ilícito de plataformas digitais.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-exige-retirada-de-conteudo-ilicito-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** 1. ed. São Paulo: UBU, 2018. 192p.

NEIVA, P. H. L. **Projeto de lei 2630/2020: Uma análise de impacto para a sociedade em relação às fakes news.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107453/projeto-de-lei-2630-2020-uma-analise-de-impacto-para-a-sociedade-em-relacao-as-fakes-news>. Acesso em: 21 dez. 2023.

NETLAB. **A guerra das plataformas contra o PL 2630.** Abril de 2023. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/2cab203d-e44d-423e-b4e9-2a13cf44432e/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%20UF RJ,%20Abril%202023.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2023.

OHCHR. **UN Human Rights Chief: Hate speech has no place in our world.** OHCHR Press Releases. Junho de 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2023/06/un-human-rights-chief-hate-speech-has-no-place-our-world>. Acesso em: 20 jun. 2023.

OLIVA, T. D. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil.** FD-USP. Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2015.tde-14122015-093950>.

OLIVEIRA E LEÃO, L. **Projeto de lei 2630/2020 – lei das fake news – e o cenário da regulação em mercados digitais no Brasil diante do Digital Markets Act: um breve panorama.** Revista Debates em Administração Pública – REDAP, [S. l.], v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7620>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de; COUTINHO, Carolina Saud. **Regulação do discurso de ódio: análise comparada em países do Sul Global.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 1, p. 195-228, 2020.

PEREIRA, R. B. **Regulação das Big Techs.** 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. v. 1. 138p.

POZZI, S. **EUA multam Facebook em 5 bilhões de dólares por violar privacidade dos usuários.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html. Acesso em: 16 jan. 2023.

Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil. Christian Ingo Lenz Dunker, Débora Diniz Rodrigues, Esther Solano. et al. / Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.) - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. 295 p.

RITTMER, D. **Brasil inclui, no G20, responsabilidade das Big Techs em combate à desinformação.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-inclui-no-g20-responsabilidade-das-big-techs-em-combate-a-desinformacao/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ROSENCRANCE, L. **What is Big Tech?**. Disponível em: <https://www.techtarget.com/whatis/definition/Big-Tech>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Direitos fundamentais e regulação de plataformas digitais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-03/observatorio-constitucional-direitos-fundamentais-regulacao-plataformas-digitais/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar.** Revista de Informação Legislativa, v. 52, p. 143-158, 2015.

SILVA, R. L.; MARTINS, Anna Clara L.; NICHEL, Andressa; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista Direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Regulação das redes: democracia deve regular plataformas, não o contrário.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/03/21/regulacao-das-redes-democracia-deve-regular-plataformas-nao-o-contrario.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SINCLAIR, H. Colleen. **3 técnicas usadas em discursos de ódio para incitar violência.** Revista Galileu, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Politica/noticia/2021/03/3-tecnicas-usadas-em-discursos-de-odio-para-incitar-violencia.html>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SOUZA, Larissa Lino. **Jeremy Waldron e o discurso de ódio na sociedade bem-ordenada.** [manuscrito]. 2021. 161 p.

STATCOUNTER. **Search Engine Market Share Worldwide.** Disponível em: <https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share>. Acesso em: 29 dez. 2023.

STRUCK, Jean-Philip. **Entenda o PL das Fake News, inspirado em lei alemã.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/04/29/entenda-o-pl-das-fake-news-inspirado-em-lei-alema.htm>. Acesso em: 7 maio. 2023.

SYNERGY RESEARCH GROUP. **Huge Cloud Market Still Growing at 34% Per Year; Amazon, Microsoft & Google Now Account for 65% of the Total | Synergy Research Group.** Disponível em: <https://www.srgresearch.com/articles/huge-cloud-market-is-still-growing-at-34-per-year-amazon-microsoft-and-google-now-account-for-65-of-all-cloud-revenues#:~:text=Synergy%20Research%20Group,Huge%20Cloud%20Market%20Still%20Growing%20at%2034%25%20Per%20Year%3B%20Amazon,for%2065%25%20of%20the%20Total&text=New%20data%20from%20Synergy%20Research,services%20was%20approaching%20%2453%20billion>. Acesso em: 13 jan. 2023.

TAMBINI, D.; MOORE, M. (EDS.). **Regulating Big Tech: Policy Responses to Digital Dominance.** 5 jan. 2022.

UOL. **Flávio Dino aciona secretaria contra Google para apurar “prática abusiva”**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/01/flavio-dino-aciona-secretaria-contra-google-para-apurar-pratica-abusiva.htm>. Acesso em: 16 jun. 2024.

USP. **USP Analisa #78: Especialistas analisam discurso de ódio e as consequências dessa prática**. Jornal da USP. 11 fev. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/podcast/usp-analisa-78-especialistas-analisam-discurso-de-odio-e-as-consequencias-dessa-pratica/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

VITAL, D. **Obrigações que TSE impôs às Big Techs ajustam contexto jurídico à realidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/obrigacoes-que-tse-impos-as-big-techs-ajustam-contexto-juridico-a-realidade/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WICHOWSKI, Alexis. **The Information Trade: How *Big Tech* Conquers Countries, Challenges Our Rights, and Transforms Our World**. San Francisco: HarperCollins, 2020.

X. **Coronavirus: Staying safe and informed on Twitter**. Disponível em: https://blog.x.com/en_us/topics/company/2020/covid-19. Acesso em: 24 jan. 2023.